

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO  
ASCES  
BACHARELADO EM DIREITO**

**ELTON RAMOS DE VASCONCELOS**

**A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL É SOLUÇÃO?**

**CARUARU  
2016**

**ELTON RAMOS DE VASCONCELOS**

**A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL É SOLUÇÃO?**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à FACULDADE ASCES, como requisito parcial, para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Especialista Adrielmo de Moura Silva.

**CARUARU**

**2016**

## BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: \_\_/\_\_/\_\_

---

Presidente: Prof. Me. Adrielmo de Moura Silva

---

Primeiro Avaliador: Prof.

---

Segundo Avaliador: Prof.

*Este espaço é curto para dedicar esta monografia a tantas pessoas que me ajudaram na minha vida. Mas há uma pessoa quero dedicar essa monografia, ao Senhor Erivaldo Ramos de Vasconcelos, meu PAI, que tanto fez por nossa família, mas que nesse momento não se encontra em matéria, mas segue nos iluminando e nos conduzindo, para que possamos enfrentar os desafios que a vida nos coloca. Desde já, valeu GORDO.*

## AGRADECIMENTOS

Ao professor mestre Adrielmo de Moura Silva, que me conduziu neste trabalho árduo de pesquisa científica e pelos valorosos ensinamentos nas disciplinas de Penal I, II e III, que por de seus ensinamentos me permitiram gostar, respeitar e trazer uma nova visão a respeito do Direito Penal, nas palavras de Paulo Freire (1996) *“Ensinar não é transmitir conhecimento, mas criar as possibilidades para a sua própria produção ou a sua construção”*.

Aos professores da Banca Examinadora, por aceitarem estar presente nesse processo avaliativo e a mesmo tempo de discussão a respeito do tema.

A minha família (esposa, filha, mãe, pai e irmã), pelo apoio, carinho, compreensão dos momentos de estresse desse caminho, essas poucas palavras são poucas para quanto devo vocês, muito obrigado.

Aos colegas do curso, pela convivência e pelas trocas de conhecimento nos momentos alegres e tristes.

Aos professores da Associação Caruaruense de Ensino Superior e Técnico - ASCES, pelos inúmeros saberes transmitido e palavras de contrições para o desenvolvimento de um profissional na carreira jurídica.

Aos amigos que sempre ajudaram de forma de direta e indireta, para a realização deste trabalho.

E acima de tudo a DEUS, por mais uma caminhada e conquista.

## RESUMO

A proposta deste trabalho, visa fazer uma análise a respeito da aplicabilidade do modelo privado e terceirizado no Sistema Prisional do Brasil, trazendo debates teóricos a respeito de sua eficácia em vários países do mundo e no Brasil. Ao mesmo tempo apresenta pontos positivos e controvertidos a respeito da eficácia e eficiência destes modelos e na aplicação da Lei de Execuções Penais no Brasil, tendo como objetivo o processo de ressocialização do recluso ou detento para o convívio em sociedade. É de conhecimento social a realidade do sistema prisional brasileiro, como presídios superlotados, ausência de infraestrutura que venha proporcionar o devido processo de ressocialização, falta de tratamento médico e a prática de torturas e a total não aplicação do princípio da individualização da pena dentro dos presídios. O presente trabalho possui como objetivo desenvolver uma abordagem teórica, fazendo um amplo estudo a respeito da origem das Parcerias Público-Privado e terceirização no âmbito penitenciário, fazer um comparativo do Sistema Penitenciário Brasileiro com a intervenção do Estado e com Parceria Público-Privado no processo de ressocialização e identificar os benefícios e malefícios da Parceria Público-Privado e a terceirização no Sistema Penitenciário Brasileiro. A monografia utilizou uma abordagem do método dedutivo, visando à ampliação do conhecimento, interpretação e intervindo na realidade por meio de análises, partindo do geral para o específico, usando o método de pesquisa quantitativo, visando a quantificação nas coletas de informações e dados, quanto no tratamento dessas, através de técnicas estatísticas, desde as mais simples até as mais complexas. O resultado obtido deste trabalho foi de amplo saber teórico e ao mesmo tempo poder participar e colaborar nesta imensa discussão a respeito do Sistema Prisional do Brasil, e em poder expor de maneira científica e fundamentada os pontos positivos e negativos tanto da privatização ou da terceirização, chegando à conclusão que o melhor modelo prisional adequado para a realizada carcerária será o terceirizado, por entender que o Estado por si só, no presente momento não possui a capacidade de resolver esta problemática, mas ao mesmo tempo defendendo que este modelo deverá ser amplamente analisado e não visto como uma solução total ao caos dos Sistema Prisional Brasileiro.

Palavra chaves: Sistema, Prisional, Privatização, Terceirização e Ressocialização.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1.	Litografia da Penitenciária de Cherry Hill, Filadélfia.....	19
Figura 2.	Planta da Penitenciária de Cherry Hill, Filadélfia.....	20
Figura 3.	Desenho da frente da antiga Casa de Câmara e Cadeia de Mariana.....	24
Figura 4.	Planta baixa da antiga Casa de Câmara e Cadeia de Mariana.....	24
Figura 5.	Plantas do pavimento térreo e do sobrado da antiga Casa de Câmara e Cadeia de Mariana.....	25
Figura 6.	Foto de um preso torturado com faca no Presídio Aníbal.....	53

## LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1.	Informações prisionais dos 10 pais com maior população prisional no mundo.....	36
GRÁFICO 2.	Variação da taxa de aprisionamento entre 2008 e 2014 nos 4º países com maior população prisional do mundo.....	37
GRÁFICO 3.	Evolução das pessoas privada de liberdade.....	37
GRÁFICO 4.	População prisional no Brasil por Unidade da Federação.....	38
GRÁFICO 5	Pessoas privadas de liberdade por natureza da prisão e tipo de regime.....	39
GRÁFICO 6.	Evolução histórica da população prisional, das vagas e do déficit de vagas.....	39
GRÁFICO 7.	Capacidade do sistema prisional.....	40
GRÁFICO 8.	Mortes no Presídio Aníbal Bruno desde Janeiro de 2008	52



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2 ANÁLISE HISTÓRICA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO.....</b>	<b>11</b>
2.1 Correntes de Pensamento do Sistema Penitenciário.....	11
2.2 Escolas Penais na Função da Pena.....	13
2.2.1. Escola Clássica.....	14
2.2.2. Escola Positiva.....	15
2.2.3. TerzaScuola Italiana.....	15
2.2.4. Escola Moderna Alemã.....	16
2.2.5. Escola Técnico-Jurídica.....	17
2.2.6. Escola Correccionalista.....	18
2.2.7. Escola de Defesa Social.....	18
2.3 Processo Histórico do Sistema Penitenciário no Mundo.....	19
2.4 Processo Histórico do Sistema Penitenciário do Brasil.....	19
<b>3 ANÁLISE DA FUNCIONALIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS NA REINTEGRAÇÃO DO RECLUSO OU DETENTO NO CONVÍVIO SOCIAL.....</b>	<b>26</b>
3.1 Abordagem conceitual.....	26
3.2 Princípios da Lei de Execuções Penais.....	28
3.3 Aplicação da Lei de Execuções Penais no processo ressocialização do recluso.....	32
3.4 População Carcerária do Brasil.....	35
<b>4 ANÁLISE DA PARCERIA PÚBLICO-PRIVADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO .....</b>	<b>41</b>
4.1 Abordagem conceitual sobre Privatização .....	41
4.2 O Processo de Privatização do Sistema Carcerário no Mundo.....	42
4.3 Processo de Privatização/terceirização do Sistema Carcerário no Brasil .....	44
4.4 Críticas a Privatização do Sistema Prisional Brasileiro.....	47
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>54</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>56</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>64</b>

# 1 INTRODUÇÃO

Acerca do processo histórico, o sistema penitenciário brasileiro vem demonstrando uma grande demanda de problemas: de ordem institucional e conceitual, principalmente no que concerne o papel do Estado, como entidade garantidora da paz e do desenvolvimento social.

Teóricos discutem que o Estado deva ter uma participação mais ampla na sociedade, sendo ao mesmo tempo considerado um posicionamento Intervencionista na sociedade. Visões mais progressistas têm discutido e debatido a respeito da forma como o Estado tem atuado perante a sociedade, e principalmente no Sistema Penitenciário Brasileiro, a respeito da construção de uma visão paralela acerca da não intervenção do Estado no Sistema Carcerário, por entender, que o Estado não vem conseguindo suprir os dispositivos legais, causando o não cumprimento no papel de ressocialização.

Tendo em vista os diferentes campos ideológicos a respeito do Papel do Estado, tem se entendido que um dos fundamentos basilares da Administração Pública não vem sendo cumprido, o *Princípio da Eficiência*, visando à relação entre a Qualidade e o Custo dos serviços colocados à disposição do público.

Diante deste contexto político atual em que, por vezes, prevalece uma visão liberal, de procurar aliar a eficiência e eficácia da organização empresarial aos anseios e necessidades da sociedade é que se insere, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, o instituto das Parcerias Público-Privadas (PPPs), uma nova espécie de concessão utilizada para investimentos estratégicos para o Estado com a participação e a devida remuneração de um parceiro do setor privado. Por meio da Lei 11.079/2004 criou normas gerais para licitação de parceria público-privado, em todas as esferas dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios do Brasil.

O presente trabalho analisou os modelos prisionais existentes: Privatização, Terceirização e Estatal, trazendo uma visão a respeito e pontos positivos e negativos referentes aos modelos e as contribuições ao Sistema Penitenciário Brasileiro.

O segundo capítulo, demonstrará o processo histórico do Sistema Penitenciário, analisando as contribuições de grandes teóricos que contribuíram

para o desenvolvimento conceitual dos diferentes modelos de Escolas Penais. Serão apontados os diversos modelos de sistema prisionais adotados nos Estados Unidos e na Europa e o início do Sistema Prisional no Brasil

O terceiro capítulo, demonstrará os fundamentos teóricos da Lei de Execuções Penais e o papel dos princípios norteadores da LEP, como meio norteador no cumprimento do ordenamento jurídico e ao processo de ressocialização do recluso. Serão demonstrados dados estatísticos a respeito da população carcerária no Mundo e no Brasil e as distorções numéricas a respeito ao processo de ressocialização.

O quarto capítulo, fará uma análise sobre os modelos prisionais adotados no mundo e no Brasil: Privatizado, Terceirizado e Estatal. Apontando experiências ocorridas no mundo a respeito de tais modelos e apresentando pontos positivos e negativos dos respectivos modelos prisionais.

A pretensão do trabalho é buscar ampliar a visão a respeito do caos que o Sistema Penitenciário Brasileiro se encontra, mas também, trazendo um panorama a respeito da suposta eficiência e eficácia das PPPs/Terceirização, desde sua criação por meio de lei.

A intenção de dar uma resposta única e verdadeira sobre o assunto, nem, tampouco, discutir apenas aspectos criminológicos dos modelos teóricos que devem ser ou não aplicados à execução penal. O que se pretende com este trabalho é analisar, as Parcerias Público-Privada/terceirizado no Sistema Penitenciário Brasileiro como uma provável solução.

## 2 ANÁLISE HISTÓRICA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

### 2.1. Correntes de Pensamento do Sistema Penitenciário

O processo de construção do pensamento moderno se deu a partir do final do século XVIII, com o aparecimento do iluminismo, que acarretaram na consolidação da Revolução Francesa, que permitiu a formação de diversas modificações no Direito Penal. Essa construção ideológica se formou por meio da contribuição de François Marie Arouet, conhecido como *Voltaire*, Charles-Louis de Secondat, conhecido como *Montesquieu* e Jean-Jacques *Rousseau*, que possibilitaram fazer uma grande análise conceitual sobre os modelos sociais e do campo do Direito Penal.

Voltaire em suas obras foi considerado um grande polemista e divulgador das ideias iluministas. Havia chamado a atenção para um grande problema, o erro do judiciário, que seria a *Pena de Morte*. Era considerado exímio iluminista a favor da reforma das prisões e pela reformulação das penas de morte sugerindo por trabalhos forçados.

Montesquieu em sua obra *O Espírito das Leis* direcionava as leis penais em relação ao ambiente histórico e as suas várias formas de análise da figura do Estado, como órgão responsável pela sanção, e sustenta que nos regimes livres, educar valeria mais que punir e as sanções penais deveriam ser moderadas.

As sanções criminais tinham como objetivo principal expor o preso a castigos cruéis, que a partir do iluminismo foi possível fazer uma grande reformulação a respeito das sanções criminais, propondo, uma ampla alteração na legislação penal, a fim de se resguardar os direitos individuais e morais do recluso ou detento.

Para Beccaria em sua obra prima, *Dos Delitos das Penas*, crítica às brechas do Sistema Penal do seu tempo para os arbítrios dos juízes:

Não cabe, no entanto ao legislador julgar se alguém violou estas leis ou não. Mas sim um terceiro, um magistrado, que pôr sua vez não poderá interpretar a lei de forma arbitrária, devendo fazer um silogismo perfeito entre a norma e o fato. Deve para tanto alei ser fixa e literal, para que possam ser executada à letra. A lei deve estabelecer de forma fixa as circunstâncias e por quais indícios um individuo pode ser preso. O recurso à prisão deve apenas ser adotado quando impossível a aplicação de outra forma de sanção que não restritiva de liberdade. Não deve, pois a prisão

deixar nenhuma mácula ou nota de infâmia sobre aquele cuja inocência fora juridicamente reconhecida.<sup>1</sup>

O teórico traz à tona a importância que cada Poder possui, e que deva ser usado apenas em decorrência de sua competência, sendo assim o legislador não possui competência para julgar e nem tão pouco o magistrado para legislar.

Diante de um século de tantas construções ideológicas e dogmáticas, surgem duas teorias totalmente distintas: o *Jusnaturalismo*, defendido por Hugo Grocio, que defendia a existência do direito natural, sendo superior e conseqüentemente da própria natureza humana, da qual a norma jurídica busca equiparar-se. Nas palavras de Grocio “*as noções de Bem e de Mal, de Justo e Injusto possuem uma racionalidade intrínseca que as subtraio de Deus*”. Temos outro lado, a visão Contratualista, difundida por Rousseau, a respeito do papel do Estado e a função da ordem jurídica na harmonização e a organização da estrutura social.

Rousseau em sua obra “*Do Contrato Social*”, expõe que o indivíduo se despoja de seu direito de defesa em favor da sociedade e do Estado, que o exerce em nome da coletividade. O mesmo faz uma extensão à interpretação a respeito do papel do legislador, ou seja, aquele que vai criar as leis para o povo, já que este não saberia criar por si só, admitindo ser esta uma tarefa difícil, pois um legislador deve fazer as leis de acordo com o povo, com a vontade da sociedade, como expõe:

Em todos os sentidos, o legislador é no Estado um homem extraordinário; se o deve pro seu engenho, não o é menos por seu emprego; não é magistratura, nem soberano; o cargo que constitui a república não entra as sua constituição; é uma função particular e superior, que nada tem de comum com o império humano.<sup>2</sup>

Um dos grandes críticos a estrutura do Direito Penal tradicional, o italiano Cesare de Beccaria, que lançou obra “*Dei delitti e delle pene*” (Do delito e da pena), publicado 1763, expondo temas sobre as injustiças processuais criminais da época e os complexos problemas relacionados. Na sua Obra, denunciava à crueldade dos suplícios, os julgamentos perversos, as torturas empregadas como meio de obter a prova do crime, a prática de confiscar os bens do condenado, as penas desproporcionais ao delito. Em uma das suas teses é a igualdade dos criminosos que cometem o mesmo delito, perante a lei: no tempo de Beccaria o sistema penal

---

<sup>1</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2001. p.79.

<sup>2</sup> ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do Contrato Social**. 3. ed. Trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2009. p. 50.

adotado contemplava a distinção entre as classes sociais. Propõe a separação entre o poder judiciário e o legislativo, e estabelece fronteiras entre a justiça divina e a justiça dos homens, sendo assim, entre castigos e as penas.

Para Kant o Estado está legitimado a punir às pessoas que violarem a liberdade, reconhecida pelo direito e assegurada à outra pessoa da mesma sociedade, sendo que, aquele cometer uma injustiça deve ser punido. Ou seja, não apropriado à utilização das penas para fins diversos, como, exemplo, a ressocialização.

Para Bitencourt, faz uma relação do pensamento de Kant a respeito do direito de punir:

Em sua teoria a justiça penal, Kant define a lei da punição como “um imperativo categórico”. Esta lei, segundo ele, não pode ser imposta com outro interesse que não seja a mera penalização, isto é, a retribuição do crime cometido. Nem a intimidação dos criminosos, nem alguma vantagem ou proveito para a sociedade ou, até mesmo, em favor do indivíduo penalizado podem ser associadas à punição.<sup>3</sup>

Por fim, Kant justificava pelo simples fato de retribuir (justamente) um crime praticado. A pena constituía, então, uma reação estatal legítima à ação ilegítima do indivíduo, independentemente de consideração de caráter utilitário, razão pela qual era de todo irrelevante investigar se a pena seria ou não capaz de motivar ou dissuadir delinquentes, e assim prevenir, em caráter geral ou especial, novos delitos. De acordo com Kant “As penas são, em um mundo regido por princípios morais (por Deus), categoricamente necessárias”.

O que significa dizer que moralmente a pena, deve ser entendida como algo necessário para os princípios sociais e para a segurança jurídica. Pois todo ato ilícito deve ser respondido de forma sólida à reação do Estado, para fazer valer a estrutura social e moral.

## 2.2. Escolas Penais na Função da Pena

O Direito Penal é o saber jurídico que estabelece os princípios para criação, interpretação e assim execução e a aplicação das leis penais. Diante do saber jurídico, foi construído ao decorrer de séculos: padrões, conceitos, pensamentos e

---

<sup>3</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral** vol. 1, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 01.

posições dogmáticas a respeito do Direito Penal e principalmente a respeito do objetivo da aplicação da pena. Portanto, em decorrência de diversas correntes filosóficas do pensamento jurídico foi possível a criação e o desenvolvimento das Escolas Penais, que surgiram em decorrências do chamado Século das Luzes, tendo o seu apogeu com a Revolução Francesa, foram formadas por diversas correntes de pensamento criticando os excessos imperantes na legislação penal vigente. Essas críticas, tinham por objetivo diminuir a crueldade que era imposta aos condenados, propondo a individualização da pena e a sua equivalência ou proporcionalidade entre a pena e o delito praticado.

### 2.2.1. Escola Clássica

Esta escola agrupa os pensadores do direito penal, que cuja finalidade da pena é o restabelecimento da ordem externa da sociedade. Essa doutrina possui princípios básicos e comuns, de cunho humanitário e liberal (defende os direitos individuais e o princípio da reserva legal, sendo contra o absolutismo, a tortura e o processo inquisitório). Foi uma escola importantíssima para evolução do direito penal na medida em que defendeu o indivíduo contra o arbítrio do Estado.

Diante da dificuldade em reunir um conteúdo homogêneo dos juristas desta corrente, Prado explicita em sua obra:

A denominação “escola clássica” foi dada pelos positivistas, com sentido negativo. Essa doutrina - de conteúdo heterogêneo – se caracteriza por sua linha filosófica, de cunho liberal humanitário. Classicismo significa equilíbrio, apogeu, expressão acabada de uma tradição.<sup>4</sup>

Aníbal Bruno Conclui, em sua obra, que tipo de finalidade a pena deve obter para os clássicos:

A pena era, para os clássicos, uma medida repressiva, aflitiva e pessoal, que se aplicava ao autor de um fato delituoso que tivesse agido com capacidade de querer e de entender. Os autores clássicos limitavam o Direito Penal entre os extremos da imputabilidade e da pena retributiva, cujo fundamento básico era a culpa. Preocupada e preservar a soberania da lei e afastar qualquer tipo de arbítrio, limitava duramente os poderes do juiz, quase o transformando em mero executor legislativo.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal**. São Paulo: RT, 1999. p. 45.

<sup>5</sup> BRUNO, Aníbal. **Direito penal: parte geral: tomo 3: pena e medida de segurança**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 81.

A posição dos escritores clássicos a respeito da função da pena é clara, no entanto, a preocupação se centrava na proteção e funcionalidade da lei, tentando evitar qualquer tipo de conflito entre as normas e os aspectos sociais.

### 2.2.2. Escola Positiva

A Escola Penal Positiva surge no século XIX, contemporaneamente com o nascimento dos estados sociológicos e biológicos. Apresenta uma visão sobre a necessidade de defender a sociedade do delinquente. A pena passa a ter a finalidade apenas de afastar o criminoso do resto da sociedade pelo máximo de tempo possível. Sendo assim, não visava o processo de ressocialização. A criação da escola positiva deve-se a César Lombroso, que aplicou o método indutivo experimental ao estudo da delinquência e sua concepção do criminoso nato.

Nesse sentido, Bitencourt, expõe:

A ressocialização do delinquente passa a um segundo plano. A aplicação da pena passou a ser concebida uma reação natural do organismo social contra a atividade anormal dos seus componentes. O fundamento do direito de punir assume uma posição secundária, e o problema da responsabilidade perde importância, sendo indiferente liberdade ação e de decisão no cometimento do fato punível. Admitindo o delito e o delinquente como patologias sociais, dispensava a necessidade de a responsabilidade penal fundar-se em conceitos morais. A pena perde seu tradicional caráter vindicativo-retributivo, reduzindo-se a um provimento utilitarista: seus fundamentos não são natureza e a gravidade do crime, mas personalidade do réu, sua capacidade de adaptação e especialmente sua peregrinidade.<sup>6</sup>

Para Lombroso, influenciado pela teoria da evolução de Darwin, os criminosos possuíam traços genéticos específicos, que poderiam ser mapeados e utilizados para a prevenção de novos crimes. Por lado, essa teoria recebeu muitas críticas, por ser considerado um paradigma racista-biologista.

### 2.2.3. Terza Scuola Italiana

Depois das escolas penais Clássicas e Positivas, surgiram outras correntes denominadas pela doutrina de ecléticas ou intermediárias. Esta escola acolhe o princípio da responsabilidade moral e a consequente distinção entre imputáveis e

---

<sup>6</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral** vol. 1, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 53.



inimputáveis, mas não aceita que a responsabilidade moral fundamente-se no livre-arbítrio, substituindo-se pelo *determinismo psicológico*.

O Professor Prado, em sua obra aponta os principais aspectos diferenciadores da primeira escola eclética:

As mais importantes características dessas correntes são:

- a) a responsabilidade penal tem por base a imputabilidade moral, sem o livre arbítrio, que é substituído pelo determinismo psicológico: “o homem está determinada mais forte, sendo imputável aquele que é capaz de deixar pelos motivos”. Aos que possuem tal capacidade, deve ser aplicada medida de segurança. A imputabilidade funda-se na dirigibilidade do ato humano e na intimidabilidade;
- b) o delito é contemplado no seu aspecto real – fenômeno natura e social e;
- c) a pena tem uma função defensiva ou preservadora da sociedade.<sup>7</sup>

A presente escola inova, desenvolvendo uma nova abordagem a respeito dos imputáveis e inimputáveis, mas possibilita construir uma análise comparativa entre a presente escola e a eclética. A diferença marcante é a presença do determinismo psicológico, que permite uma melhor análise do infrator, permite desenvolver instrumentos que ajudem na aplicação da norma no âmbito do Direito Penal.

#### 2.2.4. Escola Moderna Alemã

A Escola Moderna Alemã é considerada por vários doutrinadores como a mais importante das escolas ecléticas ou intermediárias, surge principalmente dos estudos de um político criminólogo alemão Franz Von Liszt.

Para Liszt, a orientação que o Direito Penal deveria assumir era segundo o fim, o objetivo a que o mesmo se destina. Segundo Bitencourt<sup>8</sup> *“Inicialmente, Von Liszt não admitia o livre-arbítrio, que substituía pela normalidade que deveria conduzir o indivíduo, e deixou em segundo plano a finalidade retributiva da pena, priorizando a prevenção especial”*.

A escola alemã liderada Liszt incluiu em sua concepção de Ciência Penais a Criminologia, que explica das causas do delito, e a Penologia que neologismo criado para separar o estudo das causas e dos efeitos das penas e último defendeu prevenção especial.

---

<sup>7</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal**. São Paulo: RT, 1999. p. 50.

<sup>8</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. vol. 1, 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 54.

A finalidade principal da Escola Alemã foi a adoção de medidas e providências de ordem prática no interesse da pressão e prevenção do delito.

O notável professor Prado, em sua obra aspectos importantes e marcantes desta escola:

Configura-se como uma direção política criminal, tendo uma importante função conciliatória e ordenadora. O ponto de partida é a neutralidade entre livre-arbítrio e determinismo, com a proposta de imposição de pena, com caráter intimidativo, para os delinquentes normais e de medida de segurança para os perigosos (anormais e reincidentes), sendo esta última com objetivo de assegurar a ordem social, com fim único de justiça.<sup>9</sup>

O conceito apresentado traz consigo uma carga de visão progressista a respeito da necessidade da existência da função da conciliação no ramo do direito penal. Conduto descreve uma individualização da pena, quando menciona o caráter intimidativo, para condutas não gravosas e medidas detentivas para práticas perigosas a sociedade.

#### 2.2.5. Escola Técnico-Jurídica

A Escola Técnico-Jurídica, diante do método utilizado pela Escola Penal Positiva, que se utilizava das ciências naturais dos estudos jurídicos-penal, surge como reação à confusão metodológica, derivada da preocupação com os aspectos antropológicos e sociológicos do crime, em prejuízo do jurídico.

Regis Prado, falando sobre as características específicas da escola Técnico-Jurídica, expõe:

Pode-se apontar como as principais características da Escola Técnico-Jurídica:

- a) o delito é pura relação jurídica, de conteúdo individual e social;
- b) a pena constitui uma reação e uma consequência do crime (tutela jurídica), com função preventiva geral e especial, aplicável aos imputáveis;
- c) responsabilidade moral (vontade livre);
- d) método tenho-jurídico e;
- e) recusa o emprego da filosofia no campo penal.<sup>10</sup>

O estudo desta corrente entende o crime como relação de conteúdo individual e social. O crime é um ente jurídico porque é o direito que valoriza o fato e é a lei que o considera crime. Mas ao mesmo tempo não se nega um fenômeno social e natural, e de fatores biológicos e sociais.

<sup>9</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal**. São Paulo: RT, 1999. p. 51.

<sup>10</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal**. São Paulo: RT, 1999. p. 54.

### 2.2.6. Escola Correccionalista

A análise da Escola Correccionalista, Bitencourt, resume a evolução da escola:

A escola correccionalista aparece na Alemanha, em 1839, com a dissertação de Karl Roder, *Comentatio na poema malum esse debeat*, tendo como fundamento o sistema filosófico de Krause, pertencente ao movimento do idealismo romântico alemão, durante a primeira metade do século XIX. No entanto, na Espanha foi onde encontrou os seus principais seguidores, que cultuaram o famoso correccionalismo espanhol – de matiz eclético – destacando-se dentro eles, Giner de los Ros, Alfredo Alderón, Concepcion Arenal, Rafael Salillas e Pedro Dorado Montero, esse último mais destaque, com seu *El Derecho Protetor de los Criminales*.<sup>11</sup>

Dentre os estudos realizados pelos doutrinadores que se dedicam ao estudo desta Escola Penal, era fixar a correção ou emenda do delinquente com fim único de pena. Na Escola Correccionalista, inicia-se o pensamento, mesmo que de forma indireta, na ressocialização do delinquente através da pena, no momento em que se busca a cura do delinquente. Trata-se aqui, apenas como meio de controle social, não mais como uma mera retribuição ao crime praticado. Pode-se entender, que a pena para os correccionalistas era entender como um bem e que o delinquente tinha direito à ela, ao tratamento correspondente.

### 2.2.7. Escola de Defesa Social

A primeira teoria de defesa social aparece somente no final do século XIX com a revolução positivista, embora se possam encontrar antecedentes remotos dos movimentos defensivos na filosofia grega e no próprio Direito Canônico medieval.

Esse movimento filosófico reformista da valoração do direito deu origem à difusão dos direitos humanos, ao pensamento alternativo, e uma nova Escola de Direito Penal a Escola da Defesa Social.

Ainda o professor Prado, em sua obra demonstra os aspectos do momento de defesa social.

Objetivo é uma radical supressão dos conceitos de crime, responsabilidade e pena. Dessa forma, propõe-se a substituição da responsabilidade penal, fundada no delito, pela anti-sociabilidade, fundada em dados subjetivos do

---

<sup>11</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. vol. 1, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 55.

autor; substituir a infração, considerada como fato, pelo índice da anti-sociabilidade e, finalmente, substituir a pena por medidas sociais.<sup>12</sup>

Doutrinadores a favor da corrente do Movimento de Defesa Social defendem que a finalidade da pena é proteger a sociedade das ações delituosas. Essa concepção vai de encontro à ideia de um direito penal repressivo. Entendem tais pensadores, do movimento defensivo, que a pena deve ser substituída por sistemas preventivos e por intervenções educativas e reeducativas, aplicando não uma pena para cada delito, mas uma medida para cada pessoa.

### 2.3. Processo Histórico do Sistema Penitenciário no Mundo

#### 2.3.1. Sistema Pensilvânico ou Celular

Este modelo prisional foi adotado no presídio da cidade de Filadélfia, Estados Unidos, 1790, por Willian Penn. As principais características desse regime se baseavam: no isolamento total do recluso na cela, a oração e a abstinência total de bebidas alcoólicas, por todo o período de sua condenação.

O Sistema Filadélfico, em suas ideias fundamentais, se encontra vinculado a modelos Europeus a partir do século XVI, seguindo paramentos de estabelecimentos holandeses e ingleses. Também seguiu conceitos de Beccaria, Howard e Bentham, assim como os conceitos religiosos aplicados pelo Direito Canônico.

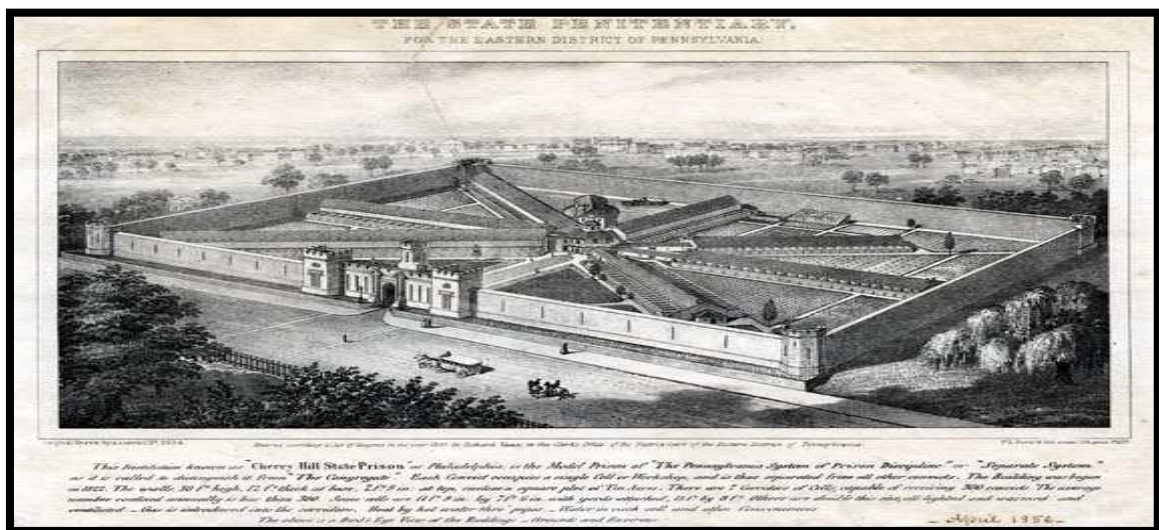


Figura 1. Litografia da Penitenciária de Cherry Hill, Filadélfia<sup>13</sup>.

<sup>12</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal**. São Paulo: RT, 1999. p. 55.

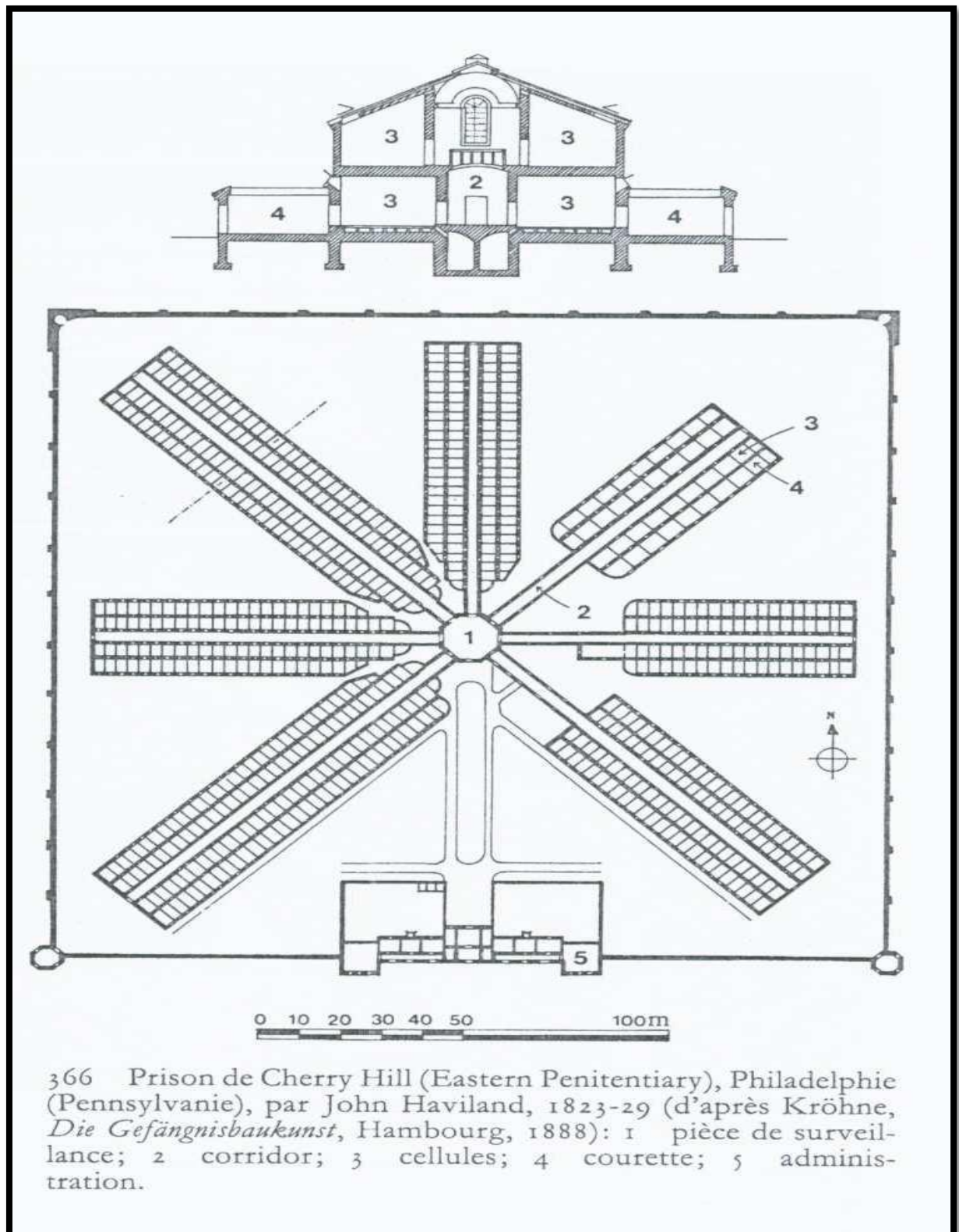


Figura 2. Planta da Penitenciária de Cherry Hill, Filadélfia<sup>14</sup>.

<sup>13</sup> This institution known as "**Cherry Hill State Prison**" at Philadelphia, is the model prison of "The Pennsylvania System of Prison Discipline" or "Separate System" as it is called to distinguish it from "The Congregate." Each convict occupies a single cell / From a drawing by convict No. 2954 [Samuel Cowperthwaite]. (Philadelphia: P. S. Duval & Co., 1855). 17 x 25 cm. (6.5 x 10 in.).

<sup>14</sup> Planta da Penitenciária de Cherry Hill<sup>5</sup>.

### 2.3.2. Sistema Auburniano

O modelo Auburniano surgiu em 1821, na cidade Nova Iorque, na prisão Auburn. Este modelo de sistema penitenciário surgiu por meio de estudos do Sistema Celular, e no decorrer do ano houveram alterações nas sanções penais, substituindo-se a pena de morte e os castigos corporais pela pena de prisão.

O Sistema de Auburn adota o trabalho como objetivo regenerador do indivíduo. Os reclusos seguiam em silêncio absoluto, tinham que trabalhar no horário diurno em oficinas e a noite ficavam recolhidos em suas selas individuais. Os detentos não podiam falar entre si, somente com os guardas, com licença prévia e em voz baixa.

A alimentação e o trabalho eram realizados em salões com a presença de todos os detentos, os guardas e os chicotes, isto porque o silêncio absoluto deveria ser mantido a qualquer custo.

### 2.3.3. Sistema Progresso Inglês

O Sistema Inglês conhecido como *Mark System* (ou Sistema de Vales), consistia em medir a duração da pena por uma soma de trabalho e de boa conduta imposta ao condenado. Referida soma era representada por certo número de marcas ou vales, de tal maneira que a quantidade de vales que cada condenado necessitava obter antes de sua libertação deveria ser proporcional à gravidade do delito.

O Sistema Inglês, idealizado por Alexander Maconochie, dividia-se em três períodos:

**Isolamento celular diurno e noturno** – chamado período de provas, que tinha a finalidade fazer o apenado refletir sobre seu delito.

**Trabalho em comum sob a regra do silêncio** – durante esse período o apenado era recolhido em um estabelecimento denominado *public workhouse*, sob o regime de trabalho em comum, com a regra do silêncio absoluto, durante o dia, mantendo-se a segregação noturna.

**Liberdade condicional** - recebia uma liberdade com restrições, e com passar do tempo e o cumprimento das condições impostas, obtinha, finalmente, a liberdade definitiva<sup>15</sup>.

Mesmo com todas essas medidas de reclusão, esse sistema priorizava apenas o confinamento do preso, não lhe proporcionando meios que possam dar ao recluso um meio de reinserção na sociedade. Visto que, as medidas censuradoras e cruéis acarretam no desenvolvimento de atitudes violentas por parte dos detentos.

#### 2.3.4. Sistema Progressivo Irlandês

Quase todos os países da Europa em meados do século XIX, passou adotar o sistema filadelfiano, em decorrência do sucesso obtido nas prisões americanas, e por meio do Primeiro Congresso Internacional de Prisões, ocorrido em Frankfurt, ano de 1846.

A Irlanda desenvolveu o seu próprio sistema penitenciário, usando como base o Sistema Celular e o Sistema de Auburn, aperfeiçoando e criando novas diretrizes de organização carcerária. O seu idealizador foi Walter Crofton, que no ano de 1853, elaborou um sistema como fases:

**Reclusão Celular diurna e noturna** – seguindo o sistema inglês, sem comunicação, com alimentação reduzida e sem qualquer favor, era cumprida em prisões contrais ou locais.

**Reclusão Celular noturna e trabalho diurno em comum** – passaria a trabalhar em um regime diurno, coletivo e em silêncio, com um rigoroso controle e vigilância, além do regime noturno recolhido em sela individual

**Período Intermediário** – era um sistema de vigilância mais brando, na qual o detendo poderia conversar, ter uma maior circulação e o trabalho era realizado no campo.

**Liberdade condicional** - recebia uma liberdade com restrições, e com passar do tempo e o cumprimento das condições impostas, obtinha, finalmente, a liberdade definitiva<sup>16</sup>.

---

<sup>15</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral** vol. 1, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 58.

<sup>16</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral** vol. 1, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 60.

O Sistema Irlandês possui características híbridas entre o sistema Auburniano e Filadelfiano, que permitiu a elaboração de regras que proporcionassem de forma tímida o processo de reinserção, dando início ao processo de ressocialização do detendo a sociedade. Visão essa, que mudou o padrão europeu do sistema penitenciário.

#### 2.4. Processo Histórico do Sistema Penitenciário do Brasil

O ponto de análise e de estudo do Sistema Penitenciário Brasileiro se inicia a partir das contribuições do período colonial, entretanto, este período usava de métodos perversos e cruéis, negando o acesso ao direito do contraditório ou da ampla defesa.

Durante o início do século XIX, as prisões brasileiras usavam como modelo do sistema penitenciário características do período colonial. A obra de Foucault, narra como era estrutura e o perfil do sistema penitenciário adotado no Brasil:

A Cadeia Pública dividia o mesmo prédio com a Câmara Municipal, possuindo dois pavimentos, sendo o primeiro ocupado pela cadeia e o segundo pela Câmara. O interior das prisões possuía alguns compartimentos, como as enxovias, salas e celas onde ficavam os presos – homens, mulher, negros e galés. Para penetrar no seu interior, era necessário descer por escadas de mão moveis<sup>17</sup>.

A evidente falta de estrutura do sistema carcerário brasileiro do século XIX, acarretada pela inercia dos poderes políticos constituintes, implicou na ausência de políticas carcerárias que permitissem o desenvolvimento de um modelo de ressocialização, que permitissem a organização dos reclusos ou detentos, de acordo com a modalidade do ilícito penal prático.

Vale salientar algumas diferenças existentes, entre o período colonial e imperial, no que diz respeito ao sistema penitenciário, demonstrando as diferenças no processo de administração das prisões e seus regulamentos internos. Durante o período colonial *“a cadeia era parte constitutiva do poder municipal”*. *“Era a ela que recorria à Câmara, com seus oficiais, para recolher criminosos e todo tipo de transgressores<sup>18</sup>”*. Já no período Imperial se faz referência da Primeira Constituição

<sup>17</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: História da violência nas prisões**. 33. ed. Tradução de Raquel Ramalhe. Petrópolis: Vozes, 2007. p. 28.

<sup>18</sup> SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo: 1822-1940**. São Paulo: Annablume, Fapesp, 1999. p. 36.



Imperial no artigo 179 § 21, no que expõe: *As cadeias serão seguras, limpas, e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstancias, e natureza dos seus crimes.*

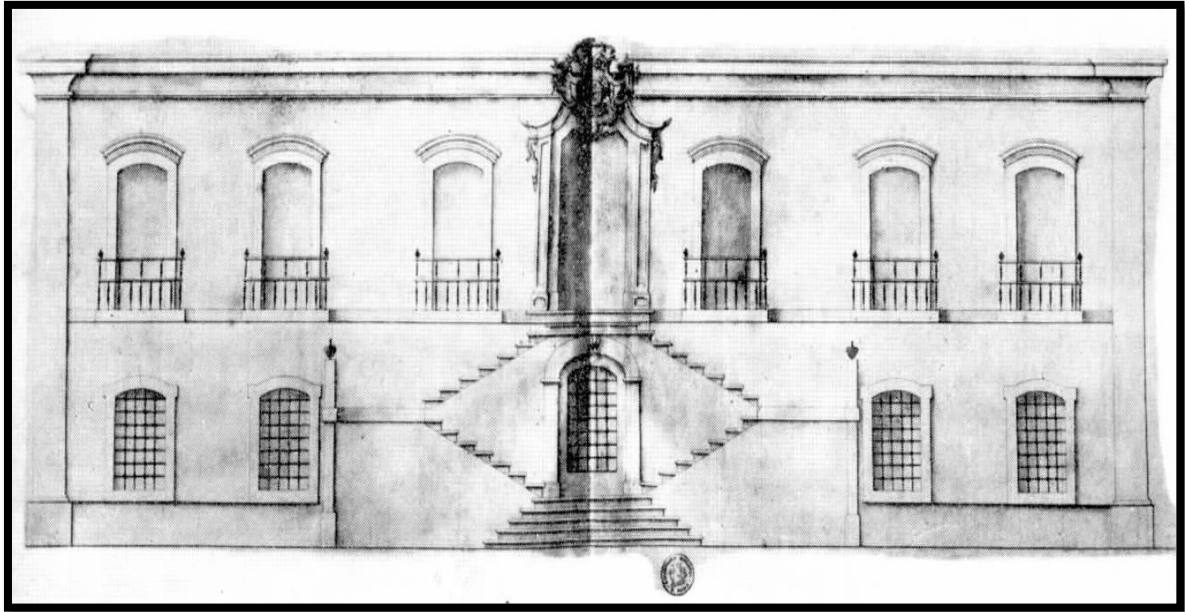


Figura 3. Desenho da frente da antiga Casa de Câmara e Cadeia de Mariana.<sup>19</sup>

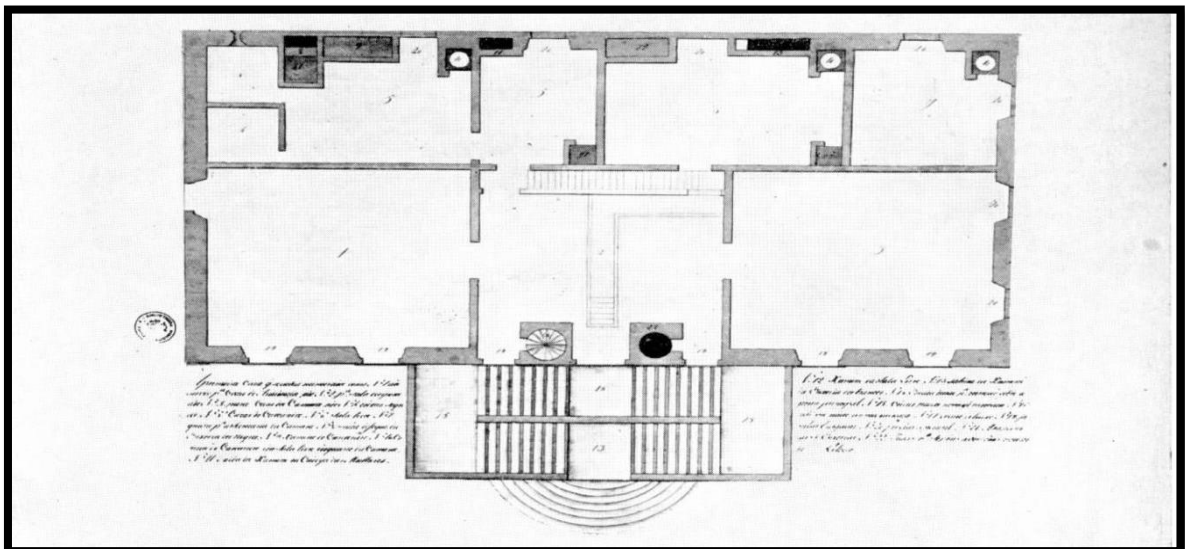
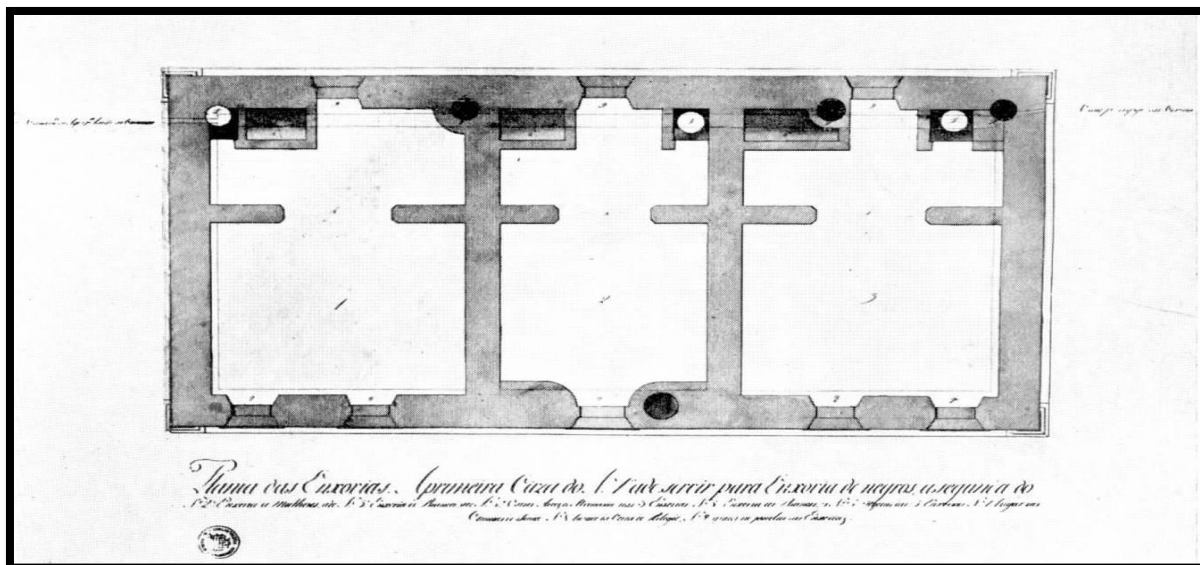


Figura 4. Planta baixa da antiga Casa de Câmara e Cadeia de Mariana.<sup>20</sup>

<sup>19</sup> **Código Matoso, da Coleção Félix Pacheco.** Biblioteca Municipal de São Paulo.

<sup>20</sup> **Código Matoso, da Coleção Félix Pacheco.** Biblioteca Municipal de São Paulo.



**Figura 5.** Plantas do pavimento térreo e do sobrado da antiga Casa de Câmara e Cadeia de Mariana.<sup>21</sup>

A forma arquitetônica e estrutural das ilustrações das cadeias públicas, se dar, em dois pavimentos (Térreo e 1º andar), localizado em bairros densamente povoados, e que muitas vezes esses prédios eram reutilizados de outras repartições públicas ou de bens de particulares que perderam o imóvel, e que sofreram algumas adaptações para poder possibilitar a utilização do imóvel de acordo com o fim desejado.

A organização interna do sistema carcerário se dava por meio do poder policial estadual ou da província, que se encarregava pela segurança e pelo processo disciplinar dos reclusos (averiguações de sela, classificação pelo típico penal praticado, alimentação e organização das funções cotidianas). Entretanto, vários aspectos da organização penitenciária da época jamais foram postos em prática, perpetuando um modelo de esquecimento e abano.

<sup>21</sup> **Código Matoso, da Coleção Félix Pacheco.** Biblioteca Municipal de São Paulo.

### 3 ANÁLISE DA FUNCIONALIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS NA REINTEGRAÇÃO DO RECLUSO OU DETENTO NO CONVÍVIO SOCIAL

#### 3.1. Abordagem conceitual

A Lei de Execuções Penais (LEP) foi desenvolvida em termos normativos, pela Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, cuja base existencial de sua construção conceitual se deu por meio de objetivos centrais como: *à garantia de bem-estar do condenado; à necessidade de classificação do indivíduo e a individualização da pena; e à assistência necessária dentro do cárcere*. Segundo Nucci, “trata-se da fase do processo penal, em que se faz valer o comando contido na sentença condenatória penal, impondo-se, efetivamente, a pena privativa de liberdade, a pena restritiva de direito ou pecuniária<sup>22</sup>”.

A construção da Lei de Execuções Penais recepciona diversos instrumentos normativos, que possibilitam a devida execução da sentença, obedecendo aos princípios basilares da Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXIX, “*dispõe que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal, recepcionando e permitindo ao recluso da devida segurança e os direitos preservados, durante a privação de liberdade*”.

Nesse sentido, muitos leitores e espectadores deduzem que o sistema penitenciário brasileiro não respeita à dignidade da pessoa humana e aos direitos assegurados na Constituição Federal. Mas devemos refletir, se é a inercia da Lei de Execuções Penais ou o modelo de reclusão que o Estado vem implementando, como ente responsável pela devida execução da pena. Enfim essa discussão será conduzida a posterior, para que possamos construir uma discussão pertinente e teórica, vindo apresentar dados que permitam entender os problemas reais que afligem o Sistema Penitenciário do Brasil.

De acordo com Capez, expõe o papel do Estado na Execução da Penal.

Pena é a sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cujas finalidades são aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua

---

<sup>22</sup> NUCCI, G.S. **Manual de Processo e Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 30.

readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigidas a coletividade.<sup>23</sup>

Como vimos na lição do professor, a Execução Penal é a fase onde o Estado visando tornar efetivo o *jus puniendi*, usa o seu “Poder de Polícia ou Imperativo”, para que seja cumprida a persecução penal, com objetivo cumprir o transito em julgado da ação penal na sua pretensão punitiva por meio da imposição de uma pena.

De acordo com o julgado do STF, o Ministro Ayres Britto fundamenta o seu entendimento sobre a Lei Execução da Penal, visando um objeto de integração social.

A Lei de Execução Penal – LEP é de ser interpretada com os olhos postos em seu art. 1º. Artigo que institui a lógica da prevalência de mecanismos de reinclusão social (e não de exclusão do sujeito apenado) no exame dos direitos e deveres dos sentenciados. Isso para favorecer, sempre que possível, a redução de distância entre a população intramuros penitenciária e a comunidade extramuros. Essa particular forma de parametrar a interpretação da lei (no caso, a LEP) é a que mais se aproxima da CF, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). “A reintegração social dos apenados é, justamente, pontual densificação de ambos os fundamentos constitucionais.” (HC 99.652, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 3-11-2009, Primeira Turma, DJE de 4-12-2009).

O Min. Ayres Britto do STF, em seu voto, faz forte referência na LEP nos mecanismos para o processo de reabilitação e reinserção na sociedade e os deveres e os direitos que condenados possuem durante o processo de execução da pena.

A Lei de Execuções Penais nos artigos 10º e 11º descrevem os direitos e deveres que condenados devem ter e ao mesmo tempo, demonstra meios que o sistema deva realizar para que o recluso possa ser reintegrado do meio social.

Art. 10 A Lei de Execução Penal em seu artigo 10º prevê que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, com o objetivo de prevenir o crime e orientar o retorno do apenado a convivência social.

O artigo 11 do mesmo instituto salienta que é devida pelo Estado ao sentenciado a assistência material por meio da alimentação, vestuário e instalações higiênicas condizentes com a pessoa humana; além da jurídica, educacional, social, religiosa e a saúde.

Tais mecanismos que estão contidos na LEP, explicitam de forma categórica, o dever do Estado, em permitir todos os meios necessários para que o recluso

---

<sup>23</sup> CAPEZ, Fernando. **Direito Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 17.

possa ser reduzido na sociedade e ao mesmo tempo, permite que o mesmo tenha assistência necessária para o devido cumprimento da sentença criminal, e o devido desenvolvimento humano na condução do *jus puniendi*. Temos visto, em reportagens e estudos teóricos, que isso não vem sendo realizado na prática, sendo posto em prática o inverso que a LEP pretende, e criando um estigma tanto por parte do condenado e da sociedade a respeito da falência do Sistema Penitenciário do Brasil, como uma fábrica ou Curso Superior para a Criminalidade.

### 3.2. Princípios da Lei de Execuções Penais

#### 3.2.1. Princípio da Legalidade

O princípio da Legalidade apresenta-se contido na Lei de Execuções Penais nos artigos 2º e 3º da Lei nº. 7.210/84, descrevendo direitos e garantias, sendo que a jurisdição é exercida de forma conjunta entre a LEP e o Código de Processo Penal, contudo, há uma mutabilidade com o Direito Penal e o Direito Administrativo. O princípio da legalidade consta expressamente do texto constitucional. Nas lições de Hely Lopes Meirelles:

Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração Particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A Lei, para o particular, significa pode fazer assim; para o administrador público deve fazer assim.<sup>24</sup>

É importante mencionar a importância que o princípio da Legalidade possui na Administração Pública, permitindo que todos os atos práticos devam estar rigorosamente presentes na legislação, e que estes atos obedeçam a conveniência da Administração Pública, sendo um ato discricionário ou obrigatório.

#### 3.2.2. Princípio da Isonomia

O Princípio da Isonomia determina a não existência de discriminação dos condenados por causa do sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Desta forma ninguém poderá sofrer tratamento discriminatório durante a

---

<sup>24</sup> MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 16. Ed. São Paulo: Malheiros, 1991. p. 78.

execução penal, salvo as distinções em face do mérito pessoal do sentenciado e das características individuais de cada execução. No caput do artigo 5º da Constituição Federal, e igualmente no artigo 3º da LEP, que dispõe: *Art. 3º - Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Parágrafo Único – Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.* Enfim, este princípio como premissa a garantia de que todos os reclusos ou detentos sejam tratados dignamente como seres humanos, proibindo qualquer forma de discriminação.

### 3.2.3. Princípio da Jurisdicionalidade

Este princípio é normativo, e explicita o dever que os juízes não extinguirão a sua atuação na participação com a sentença e o trânsito em julgado, uma vez que deverá estender a sua função ao acompanhamento jurisdicional e administrativo da execução penal imposta posteriormente ao condenado. Neste sentido, o artigo 2º da LEP, estabelece que “Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta lei e do Código Processo Penal”.

Anteriormente prevalecia o entendimento antes da criação da LEP, que a atividade do Juiz de Execução, mesmo proveniente do Poder Judiciário, exercia uma mera atividade do ramo Administrativo. Com a criação LEP, prevalece o entendimento de que a execução penal é jurisdicional, segundo entendimento consolidado com surgimento do aparato normativo da Lei nº 7.210/84.

### 3.2.4. Princípio do Contraditório

O Princípio do Contraditório está expresso no diploma da Constituição Federal de 1988, no qual deve estar presente em todos os processos judiciais e administrativos. Assim, dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, como os meios e recursos a ela inerentes*”. Ressaltar, que o Estado-juiz não poderá restringir os direitos de nenhuma das partes, muito menos os direitos diretamente direcionados ao acusado ou decorrentes dele.

### 3.2.5. Princípio da Individualização da Pena

A Individualização da Pena é muito importante durante a fase pré-processual, objetivando para uma aplicação adequada ao acusado em decorrência da prática do ilícito prático.

O legislador se preocupou na Constituição, em criar o instrumento de individualização da penal no artigo 5º, inciso XLVI, quando que “*a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação de liberdade; b) perda dos bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão e interdição de direitos*”. No mesmo artigo o legislador recepciona no inciso XLVIII, relatando “*a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado*”.

De acordo um julgado do Supremo Tribunal de Justiça, expôs o seguinte pensamento a respeito da individualização da Penal:

STJ - A Constituição da República recepcionou o sistema progressivo de cumprimento de pena, constante do Código Penal e da Lei de Execução Penal, negá-lo ao condenado por crime hediondo gera descabida afronta aos princípios da humanidade das penas e da sua individualização. Recurso especial parcialmente provido. ( - REsp 775351 - RS - 6ª T. - Rel. Min. Paulo Medina - DJU 02.05.2006, p. 405). O sentenciado que cumpre pena em regime semi-aberto e pratica falta grave, deverá ter o seu regime regredido para o regime imediatamente anterior - Fechado, sob pena de ferir o princípio da individualização da pena na fase de execução. Recurso improvido. (TAMG - AgCr 0379479-8 - 72077 - 2ª C. - Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos - J. 11.02.2003) Contra, entendendo que não cabe ao juiz das execuções criminais mais que a mera realização da sentença: PENA - EXECUÇÃO - INDIVIDUALIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA EM TAL FASE PROCESSUAL - Mera execução da pena emposta no juízo de conhecimento. Ocorrência de violação da coisa julgada. Inadmissibilidade. Ordem concedida. (TJSP - MS 2394963 - 1ª C.Crim. - Rel. Des. Fortes Barbosa - J. 17.11.1997.)<sup>25</sup>

O presente entendimento deste julgado evidencia a importância dos princípios norteadores do Direito Penal e Processual Penal. Descrevendo que o crime hediondo é considerado uma afronta à dignidade da pessoa humana, e o condenado que praticar falta grave, deverá ter o seu regime regredido, sob pena de ferir o princípio da individualização da penal.

Durante o ano corrente foi publicado uma Lei nº 13.167/2015 alterando a Lei de Execuções Penais (nº 7.210/1984), a respeito da separação de presos nos

<sup>25</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Julgado ( - REsp 775351 - RS - 6ª T. - Rel. Min. Paulo Medina - DJU 02.05.2006, p. 405).

estabelecimentos prisionais, alterado o artigo 84º da LEP e reeditando sob o seguinte texto:

Art. 1º O art. 84 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 84. ...

§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

- I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;
- II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;
- III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II.

§ 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

- I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;
- II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;
- III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;
- IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III.

§ 4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregada em local próprio. (NR) <sup>26</sup>

O objetivo do legislador aos presos provisórios não é apenas que eles ficassem separados dos presos definitivos, mas também o preso provisório seja separado pelo o tipo penal praticado, sendo assim o legislador entendeu necessário separá-lo de acordo com a espécie do crime imputado. Essa alteração visou o processo de ressocialização dos reeducandos. Dessa forma, tenta-se evitar que condenados se misturem com presos provisórios e que possa separar pelo grau de ilicitude prático pelo agente.

### 3.2.6. Princípio da Humanização da Pena

Como já foi dito, o legislador teve uma preocupação a respeito da individualização da pena, mas também conferiu na Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso LXVII, que “*não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84 XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis*”. Não resta dúvida, que o legislador trouxe um rol taxativo a respeito do princípio da humanização, mas também criou proibições relativas a respeito das práticas que infringem a dignidade da pessoa no sistema

<sup>26</sup> BRASIL. Lei de execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.



prisional brasileiro. Enfim, o condenado pode ter alguns direitos restritos, mas carrega consigo a dignidade humana. A pena deve ser humana, não permitindo sofrimento desnecessário ao condenado.

### 3.2.7. Princípio da Publicidade

Os atos processuais da execução penal são públicos, e a publicidade só poderá ser limitada por lei quando a defesa da intimidade do sentenciado ou o interesse social o exigirem. Este princípio se encontra expresso na carta magna no artigo 5º da Constituição Federal, no inciso LX.

É sabido que o princípio da publicidade está expresso na Constituição Federal, que assegura a todos o direito de “*receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral*”. Existem dois aspectos do princípio da publicidade: A publicidade geral ou plena, como regra para todo e qualquer processador e a publicidade especial, em que se restringe a audiência nos atos processuais e as informações sobre o processo às partes e procuradores, ou somente a estes.

### 3.3. Aplicação da Lei de Execuções Penais no processo ressocialização do recluso

O legislador ao desenvolver a LEP, teve o objetivo de criar uma estrutura normativa que pudesse organizar a execução da ação penal e ao mesmo tempo usando princípios já vistos como: individualização da penal, jurisdicionalização, humanização e entre outros, focando o devido cumprimento da pena não meramente jogando o condenado em um ambiente insalubre, mas que por meio desse instrumento normativo fosse capaz de desenvolver um sistema prisional que pudesse promover a reeducação do condenado e a reinserção na vida em sociedade. Mas como podemos ver a LEP, primeiramente foi construída em um período histórico do Brasil, em que o país lutava pelo a redemocratização e em segundo, a LEP foi desenvolvida apenas como uma forma de tentar organizar ou criar um modelo prisional apenas baseado em normas ou regras, mas se esquecendo do fator de infraestrutura do Estado e as particularidades regionais do Brasil.

Segundo Mirabette, a respeito da aplicação e o objetivo da pena.

Contém, o artigo 1º da Lei de Execução Penal duas ordens de finalidade. A primeira delas é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir a prevenir delitos. Ao determinar que a execução penal “tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal”, o disposto registra formalmente o objetivo da realização penal concreta do título executivo constituídos por tais decisões. A segunda é de “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e o internado” instrumentalizado por meio de oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possam participar construtivamente da comunhão social.<sup>27</sup>

A efetivação da pena é a materialidade da aplicação das medidas necessárias para o cumprimento do título executivo criminal, nem sempre são harmônicas, a efetividade das medidas de ressocialização não consegue serem aplicadas de forma correta ou mesmo seguindo arduamente os preceitos normativos da Lei 7.210/84.

É notória a importância do processo de ressocialização do preso, pois o objetivo central é a integração social e permitindo a correção e prevenção de que o condenado não cometa novos crimes.

A Reinclusão Social é eminente na LEP, após com cumprimento do título executivo criminal, o apenado deveria ser reintegrado de forma ativa na sociedade, mas esse processo de Reinclusão Social não vem acontecendo de forma efetiva, como vislumbra a LEP, por diversos motivos como: ordenamento (LEP) para os dias atuais é considerado ineficaz com os padrões sociedade, ausência de infraestrutura e políticas de ressocialização do Estado e da União, que permitam o processo continuado de Reinclusão Social, desde o momento da entrada no sistema prisional até o cumprimento da sentença condenatória. Segundo Haroldo Caetano da Silva, em sua obra, Manual da execução penal, faz o seguinte comentário “*A definição da Reinclusão como meta principal da execução penal, o alcance de tal objetivo esbarra na incompatibilidade entre uma ação pedagógica ressocializadora e o castigo que necessariamente deveria da privação da liberdade*”.

Alguns dos fatores que impedem a efetivação da ressocialização dos presos surge desde o momento da criação do instituto do Direito Penal e Processual Penal no Brasil, pois o único objetivo desses instrumentos eram criar um sentimento de segurança social e aplicação de punições de acordo com anseio da sociedade, e que até o presente momento continua acontecendo. Mas nunca foi pensado o que

---

<sup>27</sup> MIRABETE, Julio Fabrini. **Execução Penal: Comentários à lei nº 7210, de 11/07/84**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p 59.

fazer com o criminoso para poder reintegrar em sociedade. Na verdade, a única visão era jogar condenado em uma cela e deixá-lo abandonado. Não devemos esquecer que a responsabilidade por esse SER que praticou o ato ilícito é do Estado, que nunca desenvolveu instrumentos normativos que permitissem a reintegração em sociedade.

Outro aspecto impactante na efetivação no arcabouço jurídico do sistema prisional do Brasil é a superlotação das prisões no Brasil, pois a cada dia a população carcerária vem crescendo em todas as regiões do país. É sabido que a responsabilidade pela administração dos presídios é dos Estados e da União. A superlotação e ausência de políticas públicas, por parte das secretarias estaduais de ressocialização, fazem com que o recluso entre em ociosidade dentro das instituições prisionais, pois os presos não têm atividades para se ocuparem durante o tempo que irão cumprir a pena.

Ausência do preceito da individualização da pena vem acarretando uma unificação de vários tipos penais dentro de uma mesma cela, combinado com as péssimas condições sanitárias que a superlotação proporciona.

Conclui Mirabette que:

É norma constitucional, do Direito brasileiro, que a lei regulará a individualização da pena. A individualização é uma das chamadas garantias repressivas, constituindo garantias repressivas, constituindo postulado básico de justiça. Pode ser ela determinada no plano legislativo, quando se estabelecem e se disciplinam as sanções cabíveis nas várias espécies delituosas, no plano judicial, consagrada no emprego do prudente arbítrio e discricção do juiz, e no momento executório, processada no período de cumprimento da pena que abrange medidas judiciais e administrativas, ligadas ao regime penitenciário, à suspensão da pena, ao livramento condicional, etc.<sup>28</sup>

Como mencionado acima, professor Mirabette, descreve de forma categórica no texto Constitucional o dever da individualização e ao mesmo, garantindo ao condenado amplo direito e dever na preservação dos direitos individuais e o mesmo possui no sistema prisional.

A Lei de Execução Penal nos dispositivos do diploma asseguram medidas de ressocialização por meio do trabalho, trabalho esse como dever social e condições de dignidade humana e que o trabalho seja remunerado, obedecendo todos os

---

<sup>28</sup> MIRABETE, Julio Fabrini. **Execução Penal: Comentários à lei nº 7210, de 11/07/84**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 56.

requisitos da Lei. Mas por falta de condições de infraestrutura e de políticas sociais e superlotação dos presídios impossibilita o desenvolvimento de tais práticas.

Nas lições de Foucault<sup>29</sup> faz considerações a respeito da importância do trabalho no sistema prisional. *“O trabalho é a providência dos povos modernos: serve-lhes como moral, preenche o vazio das crenças e passa por ser princípio de todo o bem. O trabalho devia ser a religião das prisões”*.

Neste mesmo sentido Foucault aponta o papel e a necessidade do trabalho para a eliminação do desenvolvimento de pensamentos promíscuos.

O trabalho acaba com promiscuidade carcerária, com os malefícios da contaminação dos primários pelos veteranos delinquentes, e dá ao condenado a sensação de que a vida não parou para ele e continua um ser produtivo, além de evitar a solidão, que gera neuroses, estas, por sua vez, fator de perturbação nos estabelecimentos penais e fermento de novos atos delituosos.<sup>30</sup>

Entre todos os aspectos negativos que contribuem para a não efetivação das medidas da LEP e em consonância com a superlotação, é a ausência do trabalho e o desenvolvimento educacional pedagógico, que acarretam no desenvolvimento de uma sociedade paralela que é alimentada por um sistema jurídico e social que abandona seres humanos em um estabelecimento prisional, acarretando em uma verdadeira segregação social.

### 3.4. População Carcerária do Brasil

Segundo dados recentes, o Brasil possui a 4ª população carcerária do mundo, divulgados pelo Ministério da justiça referente ao primeiro semestre de 2014. No geral, a população carcerária brasileira alcançou de 607.700 presos, atrás penas da Rússia (673.800), China (1,6 milhão) e Estados Unidos (2,2 milhões). Os dados referentes a população carcerária dos outros países foram compilados ICPS (Centro Internacional para Estudos Prisionais, na sigla em inglês).

---

<sup>29</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: História da violência nas prisões**. 33. ed. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2007. p. 20.

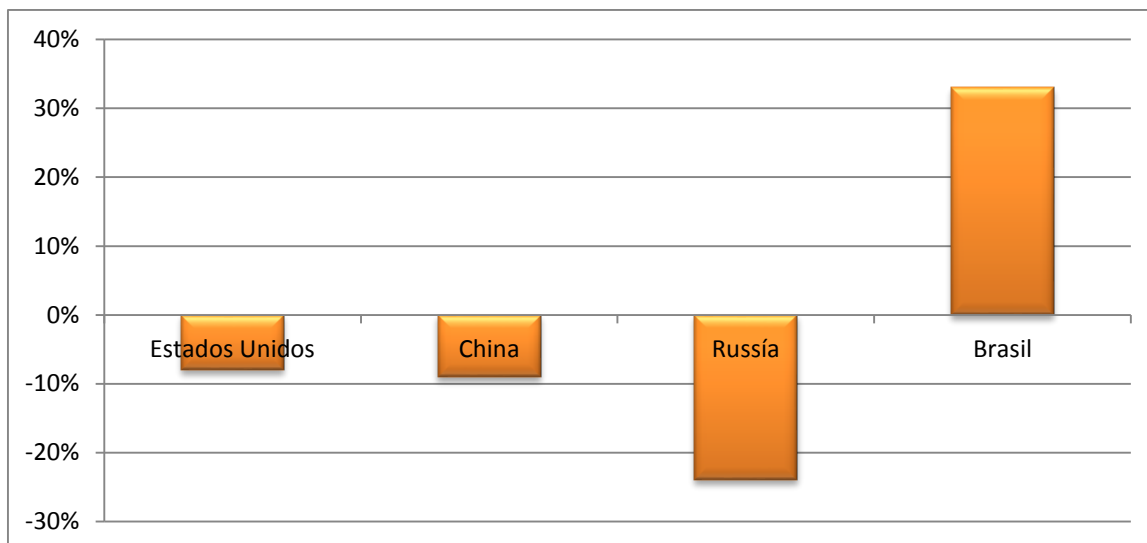
<sup>30</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: História da violência nas prisões**. 33. ed. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2007. p. 40.

País	População prisional	Taxa da população prisional para cada 100.000 habitantes	Taxa de ocupação	Taxa de presos sem condenação
Estados Unidos	2.228.424	698	102,70%	20,40%
China	1.657.812	119	----	---
Rússia	673.818	468	94,20%	17,90%
<b>Brasil</b>	<b>607.731</b>	<b>300</b>	<b>161,00%</b>	<b>41,00%</b>
Índia	411,992	33	118,40%	67,60%
Tailândia	308.093	457	133,90%	20,60%
México	255.638	214	125,80%	42,00%
Irã	225.624	290	161,20%	25,10%
Indonésia	167.163	66	153,00%	31,90%

**GRÁFICO 1.** Informações prisionais dos 10 países com maior população prisional no mundo.<sup>31</sup>

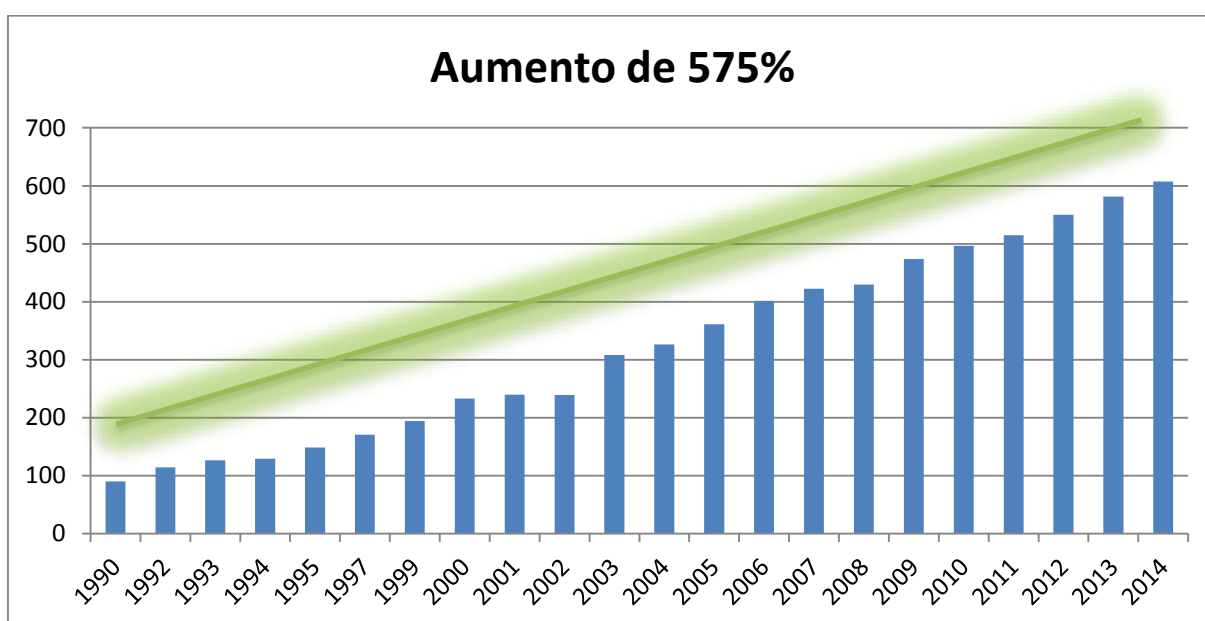
Este gráfico demonstra uma visão ampla sobre situação do sistema penitenciário no mundo em termo de população prisional. Sendo que a taxa de ocupação dos estabelecimentos prisionais no Brasil se encontra em 161% entre os países. E segundo os dados acima, do total de pessoas privadas de liberdade, aproximadamente quatro entre dez (41%), estavam presas sem ainda terem sido julgadas no Brasil.

<sup>31</sup> Ministério da Justiça, com dados do Infopen e ICPS.



**GRÁFICO 2.** Variação da taxa de aprisionamento entre 2008 e 2014 nos 4º países com maior população prisional do mundo.<sup>32</sup>

O gráfico 2 mostra a variação, nos últimos cinco anos, da taxa de aprisionamento dos quatro países com a maior população prisional do mundo. Observando-se os dados podemos constatar que o Brasil apresenta um aumento vertiginoso da população carcerária, já os demais países, apresentam uma redução. Se o Brasil mantiver essa tendência, pode-se projetar que a população carcerária, privada de liberdade ultrapassará a da Rússia em 2018, segundo dados ICPS.

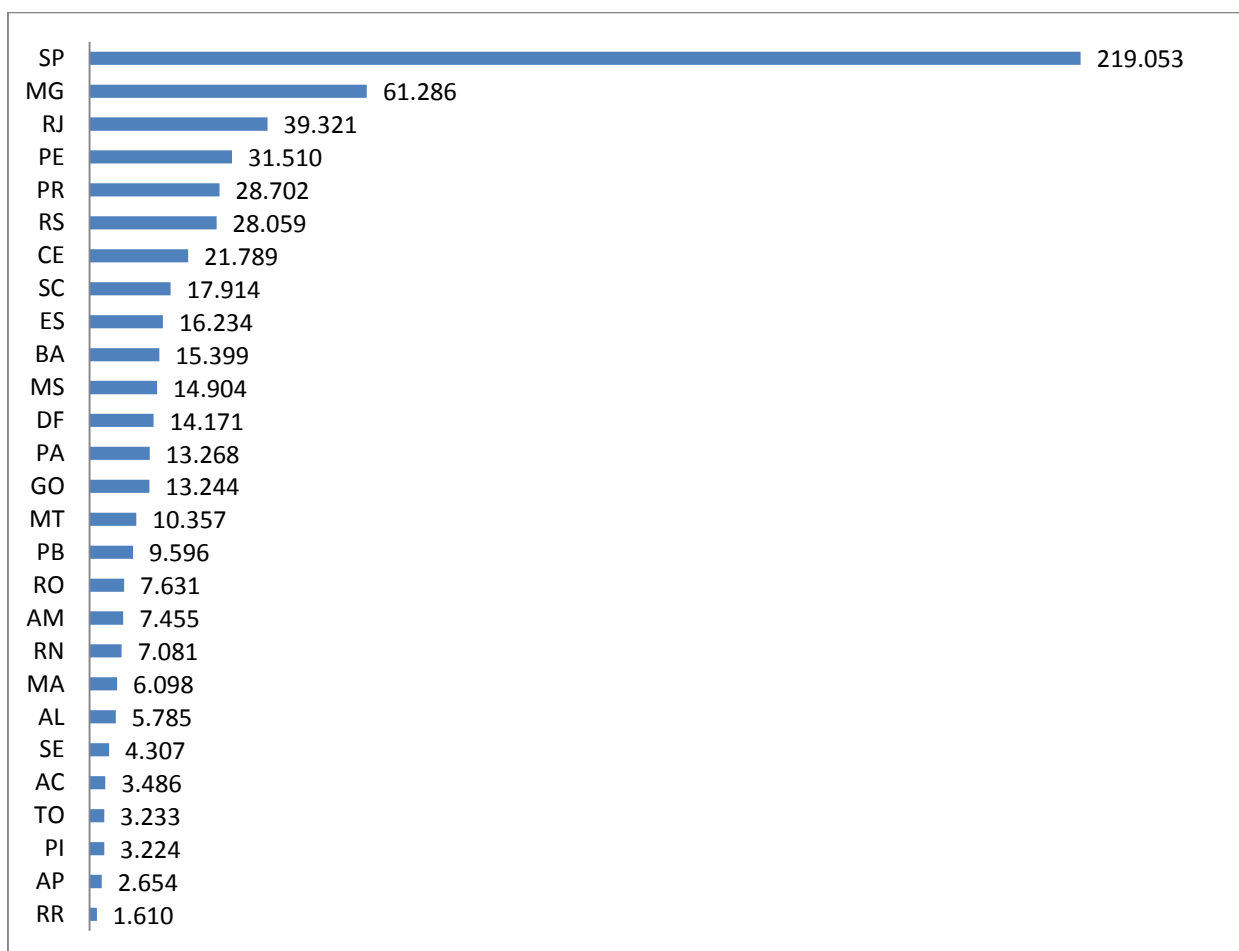


**GRÁFICO 3.** Evolução das pessoas privadas de liberdade (em mil).<sup>33</sup>

<sup>32</sup> Ministério da Justiça, com dados do Infopen e ICPS.

<sup>33</sup> Ministério da Justiça - a partir de 2005, dados do Infopen/MJ.

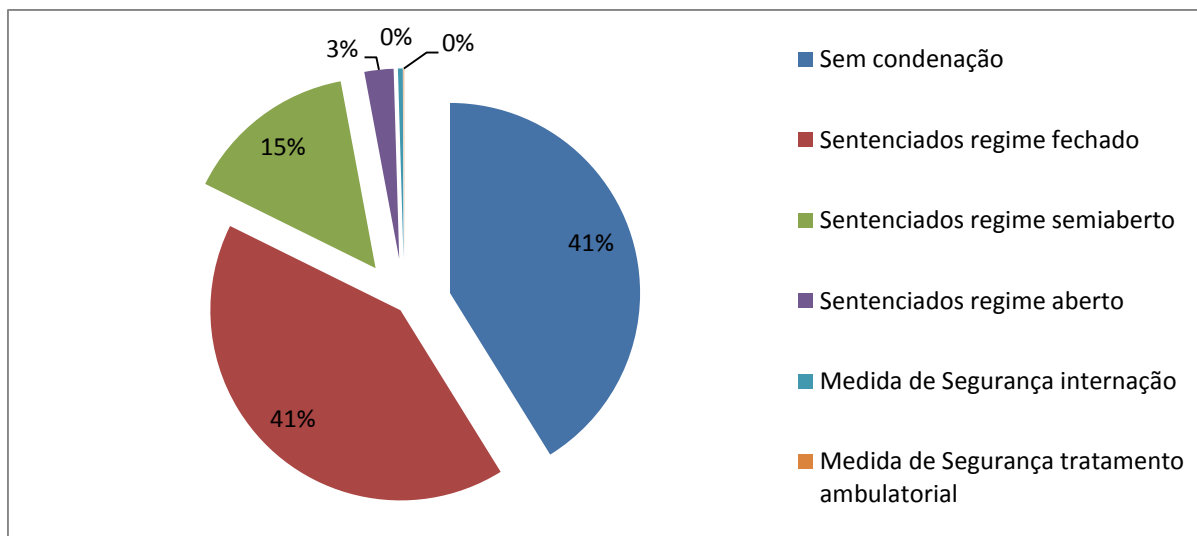
De acordo com os dados acima coletados, a população prisional brasileira chegou a 607.731 pessoas. O número de pessoas privadas de liberdade em 2014 é 6,7 vezes maior do que em 1990. Desde 2000, a população prisional cresceu em média, 7% ao ano, totalizando um crescimento de 161%, valor dez vezes maior que o crescimento do total da população brasileira, que apresentou aumento de apenas 16% no período, em uma média de 1,1% ao ano, segundo dados do Infopen//MJ.



**GRÁFICO 4.** População prisional no Brasil por Unidade da Federação.<sup>34</sup>

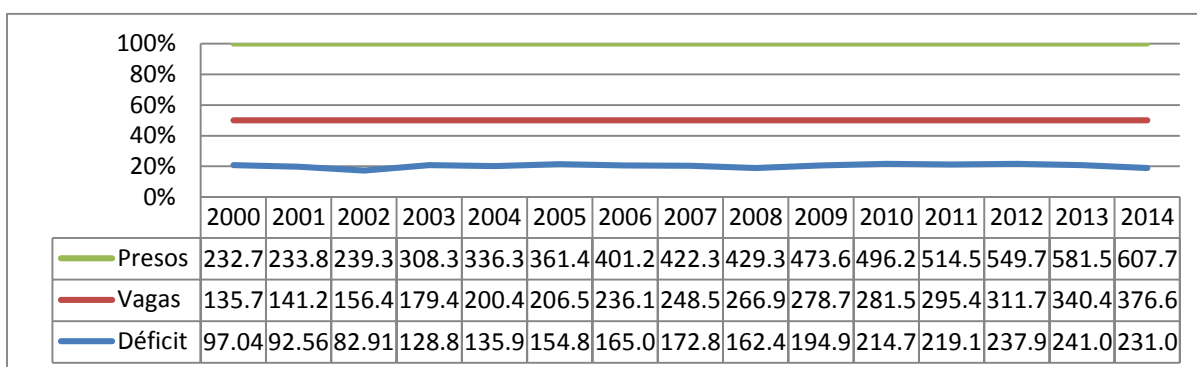
Como é possível notar, número de pessoas presas nas Unidades da Federação é bastante diferente. O Estado de São Paulo e Minas Gerais são considerados entre os Estados, a maior população prisional do Brasil. O Estado de Pernambuco amarga a 4ª maior população carcerária do país, com 31.510 presos.

<sup>34</sup> Ministério da Justiça/Infopen/Jun/2014.



**GRÁFICO 5.** Pessoas privadas de liberdade por natureza da prisão e tipo de regime.<sup>35</sup>

Neste gráfico, apresenta-se o número de presos quanto à natureza da prisão e ao tipo de regime. Observando o gráfico, constata-se que cerca de 41% das pessoas privadas de liberdade são presas sem condenação (250.213), a mesma proporção de pessoas em regime fechado (250.094). Sendo que apenas 3% das pessoas privadas de liberdade estão em regime aberto (15.036) e 15% em semiaberto (89.639). Segundo análise dos dados, para cada pessoa no regime aberto, há cerca de 14 pessoas no regime fechado; para cada pessoa do regime semiaberto, há aproximadamente três no fechado, segundo dados do Infopen.



**GRÁFICO 6.** Evolução histórica da população prisional, das vagas e do déficit de vagas.<sup>36</sup>

Os dados apresentam que mesmo o número de vagas ter quase triplicado no período o déficit de vagas mais do que dobrou. Essa constatação se justifica pela tendência de crescimento exponencial da população prisional.

<sup>35</sup> Ministério da Justiça/Infopen. Jun/2014.

<sup>36</sup> Ministério da Justiça/Infopen. Jun/2014.



UF	Total de unidades	Total de vagas	Média de vagas das unidades prisionais	Capacidade máxima observada em unidade da UF
AC	12	2.258	188	588
AL	9	2.589	288	762
AM	20	3.385	169	627
AP	8	1.898	237	850
BA	22	8.321	378	1.004
CE	158	11.790	75	944
DF	6	6.605	1.101	1.584
ES	35	12.905	369	886
GO	95	8.491	89	800
MA	32	5.049	158	804
MG	184	37.323	203	1.974
MS	44	6.902	157	960
MT	59	8.264	140	1.180
PA	41	9.021	220	786
PE	<b>77</b>	<b>11.894</b>	<b>154</b>	<b>1.195</b>
PI	13	1.718	132	324
PR	35	19.300	551	1.480
RJ	50	28.230	565	1.699
RN	32	4.502	141	620
RO	50	5.996	120	1.000
RR	5	1.080	216	750
RS	96	23.165	241	2.069
SC	46	13.596	296	1.474
SE	8	2.579	322	800
SP	162	130.449	805	2.696
TO	43	2.284	53	432
<b>TOTAL</b>	<b>1.420</b>	<b>375.892</b>	<b>265</b>	<b>2.696</b>

GRÁFICO 7. Capacidade do sistema prisional.<sup>37</sup>

As unidades prisionais brasileiras possuem capacidades muito distintas, a média é de 265 vagas por unidade, entretanto a unidade com maior capacidade chega a 2.696 vagas. É possível observar uma diferença significativa no porte das unidades entre as regiões do Brasil.

Os dados apresentados constataam índices alarmantes a respeito da população carcerária, e a cada dia as projeções vêm demonstrando um crescimento descomunal da referida população. Diante desses dados, a Administração Pública nas últimas décadas vem propondo uma alternativa para o sistema prisional brasileiro, que seria a Parceria Pública Privada (PPPs).

<sup>37</sup> Ministério da Justiça/Infopen. Jun/2014.

## 4 ANÁLISE DA PARCERIA PÚBLICO-PRIVADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

### 4.1. Abordagem conceitual sobre Privatização

A privatização é um instrumento do ramo do Direito Administrativo que compreende todas as formas de transferências entre o setor público ao setor privado, inclusive a alienação de empresas do Governo, com a venda das respectivas ações a particulares. O fundamento primordial do termo privatização é decorrente do processo de massificação da globalização da economia, com o pressuposto que as empresas públicas não consigam competir no sistema econômico vigente, sendo necessária a parceria público-privado. Contudo, visa aspectos produtivos de geração de lucro e desenvolvimento econômico.

Di Pietro conceitua a privatização como:

Conjunto de decisões que compreendem, em sentido estrito, quatro tipos de atividades. Primeiro, a desregulação ou liberação de determinados setores econômicos. Segundo, a transferência de propriedade de ativos, seja através de ações, bens, etc. Terceiro, promoção da prestação e gestão privada de serviços públicos. E, quarto, a introdução de mecanismos e procedimentos de gestão privada no marco de empresas de demais entidades públicas.<sup>38</sup>

De acordo com o conceito apresentado podemos compreender os objetivos centrais do Processo de Privatização na economia, tendo como base a liberação da economia, permitindo um maior acesso e ao mesmo tempo uma ampla exploração do sistema produtivo. Também é importante ressaltar, que a privatização objetiva a diminuição do papel do Estado, buscando a consolidação dos modos de gestão implementados na iniciativa privada.

Di Pietro caracteriza a privatização como:

Abrange todas de medias com o objetivo de diminuir o tamanho do Estado e que compreende, fundamentalmente:

- a) Desregulação (diminuição da intervenção do Estado no domínio econômico);
- b) Desmonopolização de atividades econômicas;
- c) A venda de ações de empresas estatais ao setor privado (desnacionalização ou desestatização);

---

<sup>38</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na Administração Pública: concessão, permissão, franquia, terceirização e outras formas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 18.

- d) A concessão de serviços públicos (com a devolução da qualidade de concessionário à empresa privada e não mais a empresas estatais, como vinha ocorrendo);
- e) Os contracting out (como forma pela qual a Administração Pública celebra acordos de variados tipos para buscar a colaboração do setor privado, podendo-se mencionar, como exemplos, os convênios e os contratos de obras e prestação de serviços). É nesta última fórmula que entra o instituto da terceirização.

Foi descrito diversos mecanismos que podem ser implementados com o objetivo na diminuição da participação do Estado e sua responsabilidade na prestação de serviços a sociedade. Contudo, a privatização do sistema prisional brasileiro deve ser bastante analisada e discutida, sendo que devemos levar em conta a falta de estrutura econômica, política e social para que possamos talvez implementar ou permitir tais mudanças no sistema prisional.

#### 4.2. O Processo de Privatização do Sistema Carcerário no Mundo

É sabido que os primeiros modelos prisionais no mundo ocidental foram desenvolvidos nos Estados Unidos da América e na Europa, também se deve ressaltar que tais países apresentam diversas dificuldades na Administração do sistema penitenciário, não sendo apenas um problema do Brasil, com a superlotação, a falta de recursos e condições para a implementação das medidas expostas na Lei 7.210/84 Lei de Execuções Penais. Diante das dificuldades os Estados Unidos foi o primeiro país a utilizar a privatização em seu sistema prisional, sendo compartilhada por outros países Europeus, tal visão é concebida por meio de um pensamento amplamente capitalista, que se encontra enraizada no Estados Unidos e pela Europa por quase a sua totalidade.

Segundo Carvalho Filho:

A privatização de presídios foi implantada nos Estados Unidos da América a partir da década de 1980, quando as penitenciárias estavam superlotas e a Justiça exigia adequação do número de vagas ao número de presos e não havia recursos para gerenciar e construir novos presídios.<sup>39</sup>

O EUA utiliza a cooperação entre terceiros e setor público, diversos setores, como educação e saúde, e também organizações não governamentais. O modelo adotado pelo EUA nas prisões privadas tem como fundamento o caráter educativo, permitindo a redução da reincidência. O recluso é obrigado a estudar e trabalhar,

---

<sup>39</sup> CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002. p. 62.

sendo conferida a certificação estudantil e profissional ao término do processo de estudantil de aprendizagem. O trabalho é realizado em serviços para a preservação das instalações como tarefas de limpeza, na cozinha, dentre outros.

O sistema prisional privado Americano desenvolve rotinas semanais, em que o condenado é obrigado a realizar ao decorrer do dia, como: acordar cedo para a realização da higienização pessoal e da cela, logo em seguida tomar café, caso tenha atrasado ou descumprimento de alguma atividade, o condenado ficará sem a refeição, após o café da manhã inicia-se o trabalho para alguns e o estudo para outros. Após o almoço, é feita uma inversão em relação a quem trabalhou e a quem estudou, oportunizando todas as atividades aos reclusos. E no domingo, é concedido um dia de folga, o objetivo de terem visita familiar e assistência religiosa.

Os reclusos são obrigados a usar uniforme padrão, fornecido pela prisão. É importante ressaltar que todos os prisioneiros possuem assistência médica, odontológica, jurídica e psicológica.

Na França foi adotado o sistema misto para administração do sistema prisional, sendo que, cabe ao Estado e ao setor Privado o gerenciamento e a administração conjunta do estabelecimento. O Estado é incumbido da responsabilidade de indicar o Diretor Geral Prisional do estabelecimento, tendo amplo contato com o juiz de Execuções Penais e responsável pela segurança interna e externa do presídio. Já o setor Privado é responsável de desenvolver o trabalho, a educação, o transporte, alimentação e o lazer, bem como a assistência jurídica, espiritual e saúde física e mental do preso. A vigilância dos reclusos é de responsabilidade do setor Privado.

Por fim, a Inglaterra em meados da década de 80 passa adotar o modelo de sistema privatizado, em virtude do colapso administrativo e da superlotação. Segundo dados, atualmente dos 138 presídios, 09 são privados, contudo, as empresas privadas trabalham em regime de parceria com o setor Público, por meio de incentivos. O Setor privado possui toda a responsabilidade pelo condenado, desde manter recluso e até as medidas de ressocialização. Existe uma exceção em termo de responsabilidade, que seria o transporte dos presos para as audiências e julgamento. O sistema inglês adotou um modelo que não há necessidade de cercas elétricas, guaritas e os guardas andam e trabalham desarmados. O monitoramento é realizado por meio de câmaras e sistema de alarmes que impossibilitam as fugas.

Apenas permitindo por cela dois detentos, sendo que os réus primários ficam com os réus reincidentes, desta forma podemos evidenciar o princípio da individualização.

É importante ressaltar, que na Europa, o trabalho no sistema prisional é considerado um pilar na aplicabilidade e efetividade dos presídios, bem como relação à sua recuperação e o reingresso a sociedade. “Na Europa 80% das despesas que os governos assimilam para manutenção das pessoas nas instituições prisionais, são recuperados através do trabalho por eles efetuados durante o período de reclusão”. Mesmo com todas as medidas adotadas por seus modelos Estatais e Privados, alguns países europeus vêm enfrentando dificuldades em relação a processo de ressocialização dos reclusos.

Vale salientar que existem no mundo 200 presídios privados, sendo que boa parte se encontra nos Estados Unidos, mas esse ápice ocorreu na década de 80, mas hoje esse sistema atende 7% dos condenados. Já na Inglaterra são 10% na Austrália 17%. Como podemos notar, que a privatização é vista apenas como forma de modelo piloto, pois em alguns países houve uma forte diminuição das instituições prisionais que são administradas pelo setor Privado.<sup>40</sup>

#### 4.3. Processo de Privatização/terceirização do Sistema Carcerário no Brasil

O desenvolvimento da ideia do processo de privatização/terceirização do sistema prisional brasileiro se deu em 1992, quando Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), desenvolveu uma proposta para a adoção de prisões privadas no Brasil. Sendo que na atualidade existem 22 instituições prisionais tendo atividades terceirizadas por empresas privadas: INAP (instituto nacional de administração Penitenciária), CONAP (companhia nacional de administração presidiária) Yumatã, Reviver Humanistas e Monstesinos, estando presentes nos estados do Ceará, Paraná, Bahia, Sergipe, Amazonas, com presídios industriais.

O Conselheiro Edmundo Oliveira do CNPCP foi um dos defensores do processo de privatização das prisões brasileiras, usando o argumento que poderia ser solucionado o problema da superlotação e possibilitando a devida aplicabilidade

---

<sup>40</sup> <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/quanto-mais-presos-maior-o-lucro-3400.html>> Acesso em: 16 out. 2015

e efetividade das medidas de ressocialização. A proposta inicial do projeto previa a criação de um sistema misto, com atribuições tanto do setor Estatal como privado.

Segundo Cordeiro relata como seria esse sistema misto prisional:<sup>41</sup>

Desse modo, caberia à iniciativa privada a prestação dos serviços de hotelaria (alimentação, trabalho, saúde, vestuário, educação, etc.), enquanto o Poder Público ficaria responsável pela direção do estabelecimento penitenciário, zelando pelo fiel cumprimento do contrato celebrado coma empresa privada contratada.

Nesse sentido o Estado seria responsável pela segurança, à vigilância, ao controle e ao registro de supostas ocorrências e possibilitando a assistência médica, jurídica e social. E todas as cláusulas do contrato de gestão seriam submetidas à análise do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária ou pelo Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária, a depender do tipo de estabelecimento. Este modelo de proposta possui bastante semelhança como o modelo francês (Sistema Penitenciário Misto).

Vários órgãos apresentaram repudio esse modelo de sistema prisional. A Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público e Magistratura repudiam o referido projeto, entendendo considera inconstitucional e considera um retrocesso histórico.

Diante das várias discussões relacionadas ao tema, o deputado federal Luiz Barbosa, apresentou um projeto de Lei nº 2.146/99, com objetivo de autorizar o Poder Executivo a privatizar o sistema penitenciário.

Projeto de lei mencionava que “os *Estados da federação autorizados a firmar contratos de concessão com entidades particulares, visando à construção e exploração de Casas de Correção destinada ao cumprimento de sentenças condenatórias*”. Este projeto tinha a justificativa diante da “situação calamitosa vivida atualmente pelo sistema penitenciário brasileiro atesta, de forma eloquente, a necessidade de inovação nesse importante setor da segurança pública”. Contudo o presente projeto foi considerado inconstitucional por entender que a mencionada proposição é de competência dos Estados, conforme disposto no artigo 25 da Constituição Federal.

Mesmo com a inconstitucionalidade do projeto de Lei nº 2.146/99, alguns Estados vêm firmando contratos de concessão com empresas particulares para a

---

<sup>41</sup> CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado 2006. Pag. 112.

construção e exploração de estabelecimentos penitenciários, como o caso do Paraná e no Ceará nos moldes do projeto de Lei nº 2.146/99.

Segundo relatos do Coordenador Nacional da pastoral carcerária, observou-se que os presídios terceirizados por empresas nem sempre funcionam e que alguns casos servem apenas como mero desvio dessas empresas para burlarem o sistema e ter mão de obra mais barata.

Em 1999 foi inaugurada a primeiro estabelecimento prisional brasileiro, adotando o modelo de terceirização, foi a Penitenciária Industrial de Guarapuava, localizada no município de Guarapuava, Estado do Paraná. A penitenciária custou aos cofres a quantia de R\$ 5.323.360,00, possuindo uma área construída de 7.177,42 m<sup>2</sup> e capacidade para 240 presos, abrigando uma fábrica de móveis, onde a maioria dos detentos trabalham e recebendo um salário mínimo mensal, sendo 25% destinado ao Fundo Penitenciário (FUNPEN) do Paraná.<sup>42</sup>

O Presídio é administrado pelo governo estadual e os serviços de segurança interna, assistência médica, psicológica, jurídica e social, são prestados pela empresa Humanitas (Administração Prisional Privada S/C Ltda), contratada pela Secretaria de Justiça e Cidadania do Paraná.

O Poder Público é responsável pela nomeação do diretor e vice-diretor e do diretor disciplinar, que supervisionam a qualidade de trabalho da empresa contrata e fazem valer o cumprimento da Lei de Execuções Penais.

Existem ainda no Paraná as Casas de Custódia de Londrina e de Curitiba, inauguradas entre os anos de 2001 e 2002, também adotando o sistema terceirizado, com a empresa Humanitas.

O Estado do Ceará tentou por meio de um Projeto de Lei estadual nº 51/2000, privatizar todos os presídios, cabendo-lhe a responsabilidade pela *segurança interna e externa*, enquanto as demais atividades ficariam sob a responsabilidade da iniciativa privada. O presente o projeto não prosperou com o argumento que colidia com o Direito Administrativo e o Direito Constitucional.

O parecer da Procuradoria Jurídica do Estado do Ceará<sup>43</sup>:

---

<sup>42</sup> Fundo Penitenciário (FUNPEN) <  
[http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJC0BE0432ITEMID962415EA0D314F48ACAFD9ED8FB27E6EP\\_TBRNN.htm](http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJC0BE0432ITEMID962415EA0D314F48ACAFD9ED8FB27E6EP_TBRNN.htm)> Acesso em: 16 out. 2015.

<sup>43</sup> Procuradoria Geral do Estado do Ceará: apud, CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado 2006. Pag. 124.

Assim sendo, não pode o Estado membro, por legislação sua, realizar a privatização da administração de penitenciárias, quando se mostra evidente que a legislação federal acerca do sistema penitenciário resguarda esta administração para os órgãos ou entidades públicas, não se lobrigando, em qualquer preceito da Lei federal nº 7.210/84, autorização para a privatização da administração dos presídios estaduais ou federais, com toda a repercussão no sistema de execução das penas daí decorrente.

Diante do parecer da Procuradoria a respeito da impossibilidade da privatização dos presídios, o Estado Ceará passou a utilizar o modelo de terceirização, da qual o Estado do Paraná já vem utilizando.

A Penitenciária Industrial Regional do Cariri (PIRC), situado no município de Juazeiro do Norte, no Ceará, custando aos cofres públicos o valor de R\$ 5.703.006,63. O estabelecimento penal de segurança média, com uma capacidade de abrigar 544 presos, sendo todas celas coletivas num total de 179<sup>44</sup>.

A penitenciária do Cariri inicialmente era administrada pela empresa Humanitas, mas atualmente foi substituída pela CONAP, sendo que o Estado do Ceará repassa anualmente à empresa administrado da Penitenciária o valor de R\$ 5.252.070,96. O Estado do Ceará vem dando continuidade no modelo prisional e já inauguraram em 2002 as penitenciarias de Sobral e o IPPOO II.

#### 4.4. Críticas a Privatização/Terceirização do Sistema Prisional Brasileiro

O nosso país vem buscando adotar uma forma para poder minimizar os séculos de omissão ao Sistema Penitenciário Brasileiro, nas últimas décadas o Brasil tem procurado solucionar os problemas da superlotação, a não aplicação e efetivação das medidas de ressocialização, que estão previstas na Lei de Execuções Penais. Dentro das discussões apresentadas sobre a mudança na forma administrativa do sistema prisional, podemos analisar tanto a Privatização como a Terceirização uma fórmula encontrada pelo Estado para tentar estabilizar o caos prisional que o país vive e ao mesmo tempo se esquivar da responsabilidade perante os reclusos e a sociedade. Enfim o Estado apresenta uma total omissão em não tentar criar um modelo Estatal para administração do sistema prisional.

Pelo modelo terceirizado, O Estado e a iniciativa privada são solidariamente responsáveis pela administração das prisões. Sendo que o diretor da prisão é

---

<sup>44</sup> <<http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/senasp>> Acesso em: 16 out. 2015



nomeado pelo Estado dentre um dos funcionários de seus quadros, enquanto a prestação dos demais serviços cabe à empresa privada.

Segundo Cordeiro comenta a respeito da terceirização e o papel do Estado<sup>45</sup>.

Se for feita uma breve análise dos tentáculos da privatização, facilmente se constatará que o Estado brasileiro, em todas as esferas e níveis de poder, faz uso do modelo terceirizador, notadamente nos serviços denominados secundários (limpeza, serviços de copa e cozinha, etc.)

Contudo, devemos nos permitir fazer uma profunda análise a respeito da capacidade do Estado nas atividades meios nos modos de produção da prestação de serviço a outra seria na mudança do papel perante a responsabilidade no processo de assistência aos detentos, têm causado espanto, provocando reações por parte de alguns segmentos da sociedade.

A privatização possui como caráter a diminuição do papel do Estado na atividade econômica e na vida social recebendo o nome de desestatização, onde a privatização e a desregulamentação constituem as espécies desse gênero.

Porém, acerca da privatização, atenta John D. Donahue<sup>46</sup>:

Privatização é não somente um termo deselegante; é também impreciso. A Palavra pode significar algo tão amplo como reduzir o estado do bem-estar, provendo ao mesmo tempo o espírito de iniciativa e o voluntarismo; ou algo tão estreito como substituir por um grupo de trabalhadores privados um grupo inteiramente idêntico de servidores públicos, para executar uma determinada tarefa.

Portanto, a privatização dos presídios importa na transferência da responsabilidade do Estado em executar a pena privativa de liberdade para o particular, a quem caberia administrar o estabelecimento penitenciário em toda a sua amplitude, inclusive com pessoal contratado, desvinculado da Administração Pública.

A privatização dos presídios afasta o Estado e, portando, seus servidores públicos da execução da pena, cabendo ao particular à tarefa de realiza-la, o que poderá ocorrer numa maior ou menor intensidade, inserindo-se nessa última hipótese, a terceirização.

O Brasil hoje ocupa a 4ª maior população carcerária do mundo, diante das constantes denúncias de tortura e maus-tratos sofridos pelos presos, além das inúmeras tentativas de fuga e rebelião, levaram alguns estados brasileiros a optar

---

<sup>45</sup> CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado 2006. Pag. 127.

<sup>46</sup> DONAHUE, John D. Ob. Cit. P. 13-14.

pela privatização do sistema prisional. O primeiro presídio do Brasil a firma uma parceria público-privada (PPP) é o de Ribeirão das Neves, localizado na região metropolitana de Belo Horizonte – MG, para a construção e administração total do presídio.

Vejo que a ideia a privatização não é solução do sistema prisional, pois temos evidenciado que presos estão sendo sujeitas agressões físicas, abuso de poder e tratamento de desumano, de acordo com denúncias recebidas por entidades de Direitos Humanos.

Conforme nos esclarece Araújo Junior do ponto vista jurídico<sup>47</sup>:

As amplas atribuições cometidas ao juiz pela Lei de Execução Penal não guardam paralelo em qualquer outro diploma anterior. Sem necessidade de aludir a pormenores, e oportuno destacar que o controle jurisdicional contínuo e integrado com a administração visa a eliminar os graves inconvenientes que são frutos do descompasso entres as proclamações de segurança individual condidas na Constituição e na lei, e as vicissitudes e omissões do sistema.

Sendo assim, a execução penal é uma atividade jurisdicional indelegável, deve-se concluir que a administração penitenciária é, também, indelegável e, por isso, somente poderá ser exercida pelo Estado, e a violação da indelegabilidade da atividade jurisdicional importa em inconstitucionalidade.

Há, entretanto, o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), criado em 1994, para financiar medidas de aprimoramento e modernização dos presídios brasileiros. Até 2011, o Funpen arrecadou cerca de R\$ 3 bilhões, que foram distribuídos entre governos estaduais, municipais e ONGs. Dados da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) mostram, no entanto, que nos últimos três anos o governo recebeu de volta cerca de R\$ 135 milhões repassados às outras instâncias.<sup>48</sup>

Diante dos dados mencionados, podemos levar a conclusão que existe uma grande omissão, dos entes federativos no desenvolvimento de planos de recuperação e ao mesmo tempo modernização do sistema carcerário brasileiro.

De acordo com os dados levantados o Estados Unidos iniciou o processo de privatização e terceirização do sistema prisional na década de 80, e hoje o Estados Unidos procura fazer com que o Estado volte a assumir o papel de administrador,

---

<sup>47</sup> ARAUJO JUNIOR, João Marcello de. **Privatização das prisões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1995. p. 38.

<sup>48</sup> <<http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/senasp>> Acesso em: 16 out. 2015.

desconstruindo a visão da privatização. Já o Brasil usar tanto a privatização como a terceirização como meio para reestruturar o sistema penitenciário, desenvolvendo um modelo amplamente capitalista, que possui como objetivo a ideia de um sistema prisional, uma vez que o encarceramento e todo o sofrimento humano imposto ao preso, que possibilitará o aferimento de lucro por parte de empresas privadas, derivando da ideia, quando maior for o encarceramento, maiores serão os lucros. Sendo assim, a prisão será considerada um meio de produção capitalista, que terá que privar a liberdade do indivíduo, que passará a banalizar a partir do momento em que se constituir num mero negócio altamente lucrativo.

Hoje com mais 200 mil presidiários e liderando o ranking da população total de presos do país, o governo de São Paulo insiste na privatização de penitenciárias propondo a criação inicial de 7,2 mil vagas no regime fechado de cumprimento de pena. Seguindo a concepção dos presídios de Minas Gerais. O Brasil segue algumas experiências internacionais como nos EUA que em 1983 recolocou em prática a gestão privada no presídio de Chattanooga, no Tennessee, após meio século de seu desuso porque ela se mostrara lucrativa somente à iniciativa privada, sem contrapartida para a sociedade. A maior empresa americana do setor, a Correction Corporation of America, em cinco anos alavancou seu valor de mercado de US\$ 200 milhões para US\$ 1 bilhão<sup>49</sup>. A falta de retornos sociais, porém, faz com que hoje apenas 7% da população prisional americana, sendo a maior do planeta. Segundo alguns estudos feitos no Brasil apontam que, com a privatização, cada preso custará mensalmente ao setor privado em média de R\$ 4 mil, quantia que os governos terão de repassar às empresas. Nos EUA denunciou-se um esquema lobby que forçava condenações cada vez maiores, uma vez que, quanto mais longa for a permanência do sentenciado na instituição, mais a empresa ganhará. Outro ponto muito perigoso é que os advogados são indicados e responderão pelos laudos que mostram se eles podem progredir para o livramento condicional.

Se a empresa falir ou os funcionários da empresa que administra o sistema penitenciário realizar greve como ficará? Outro ponto o Poder Público poderá punir um funcionário da empresa privada que venha a prejudicar a eficiência e eficácia da execução penal?

---

<sup>49</sup> MINHOTO, Laurindo Dias. As Prisões de Mercado. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, São Paulo, v 55-56, p. 133-153, 2002.

Diante de todas as discussões e propostas de modelo prisional (Privatizado ou Terceirizado), temos que analisar a atuação do sistema Estatal no processo Prisional e Ressocialização no Brasil.

Em 2015, o Estado do Rio Grande Norte declarou situação de calamidade do sistema prisional, devido a onda de rebeliões e superlotação em várias unidades prisionais. O Estado do Rio Grande do Norte por meio do decreto nº 25.017 do Diário Oficial do Estado, instituiu uma força tarefa para tentar controlar a situação do presídio. Essa possibilitará ao Estado a dispensa de licitação para a construção e reconstrução das unidades prisionais destruídas, a nomeação de novos agentes penitenciários aprovados no concurso público e o governo do Estado solicitou ao Ministério da Justiça apoio para a solução dos problemas do sistema prisional. Também foi solicitado o auxílio da Força Nacional e do Departamento Penitenciário Nacional, Depen<sup>50</sup>.

Segundo o relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aponta que em 2013 foram registradas 60 mortes nos presídios do Estado Maranhão, registrando 03 (três) decapitações e também apresentando uma superlotação em todas as unidades prisionais.

O Maranhão em outubro de 2013, demonstrou sérios problemas prisionais, com ondas de rebeliões no complexo de Pedrinhas, deixando 09 (nove) mortos e 20 (vinte) feridos. A governadora Roseana Sarney decretou estado de emergência no sistema prisional e pediu ao Ministério da justiça que enviasse efetivos da Força Nacional de Segurança para garantir a segurança no presídio<sup>51</sup>.

Pernambuco vem sendo alvo de investigações e denúncias a respeito de inúmeras rebeliões e a tratamento desumano. Em meados de 2015 a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização dos Estados Americanos (OEA), convocou o Estado brasileiros para uma audiência pública, com o objetivo explicações sobre a onda de violência e morte no Complexo Prisional do Curado, no Recife. De acordo com o dossiê divulgado por entidades de direitos humanos. Após analisar centenas de denúncias, a Corte publicou uma resolução sobre o caso específico do complexo em 22 de maio de 2014, afirmando que “*é dever do*

---

<sup>50</sup> Dossiê da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização dos Estados Americanos (OEA) <[http://arquivoanibal.weebly.com/uploads/4/7/4/9/47496497/01\\_solicitacao-de-edidas-cautelares-presidio-anibal-bruno-final-2011-06-03\\_--pub.pdf](http://arquivoanibal.weebly.com/uploads/4/7/4/9/47496497/01_solicitacao-de-edidas-cautelares-presidio-anibal-bruno-final-2011-06-03_--pub.pdf)> Acesso em: 16 out. 2015

<sup>51</sup> Dossiê da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização dos Estados Americanos (OEA) <[http://arquivoanibal.weebly.com/uploads/4/7/4/9/47496497/01\\_solicitacao-de-edidas-cautelares-presidio-anibal-bruno-final-2011-06-03\\_--pub.pdf](http://arquivoanibal.weebly.com/uploads/4/7/4/9/47496497/01_solicitacao-de-edidas-cautelares-presidio-anibal-bruno-final-2011-06-03_--pub.pdf)> Acesso em: 16 out. 2015

*Estado tomar as medidas necessárias para proteger e garantir o direito à vida e à integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade”.*

Segundo o dossiê da CIDH, expõem inadequação do Presídio Aníbal Bruno<sup>52</sup> :

As condições de vida dos presos do Presídio Aníbal Bruno descumprem totalmente as normas internacionais de proteção às pessoas privadas de liberdade. As celas têm péssimas condições estruturais, são superlotadas, não há iluminação artificial ou natural suficiente, os presos não têm acesso regular a água potável, alimentação adequada, atendimento médico e condições mínimas de higiene e limpeza.

O relato apresentado da CIDH, demonstra as péssimas condições de infraestrutura, ausência de condições dignas de sobrevivência e ressocialização. Essa situação expõem um problema crônico não apenas em Pernambuco, mas no Brasil. O processo do Complexo Prisional do Curado contém denúncias de 268 casos de violência no presídio, dentre estes 87 de mortes violentas, 175 casos de negação de acesso à saúde, 74 mortes não violentas ou por causas desconhecidas e 267 pedidos de assistência jurídica. "Até hoje nenhum agente público foi responsabilizado judicialmente por atos ou omissões conectadas às denúncias.

2008	<b>Total de mortes</b>	<b>43</b>
	Mortes <u>violentas</u> (entre janeiro e agosto)	24
	Mortes de maneira não informada	19
2009	<b>Total de mortes</b>	<b>28</b>
	Mortes <u>violentas</u>	14
	Mortes naturais	13
	Mortes de maneira não informada	01
2010	<b>Total de mortes</b>	<b>17</b>
	Mortes <u>violentas</u>	09
	Mortes naturais	08
2011 (até março)	Mortes <u>violentas</u>	06
	<b>TOTAL de mortes desde janeiro de 2008</b>	<b>94</b>
	<b>Mortes violentas desde janeiro de 2008</b>	<b>52</b>

**GRÁFICO 8:** Mortes no Presídio Aníbal Bruno desde Janeiro de 2008 2008<sup>53</sup>

Os dados fornecidos pelo departamento penal do Presídio Aníbal Bruno indicam que 14 (quatorze) das mortes em 2009 e 8 (oito) das mortes em 2010 tenham sido de “causa natural”, tal informação deveria ser investigada. O número é

<sup>52</sup> Dossiê da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização dos Estados Americanos (OEA) <[http://arquivoanibal.weebly.com/uploads/4/7/4/9/47496497/01\\_solicitacao-de-edidas-cautelares-presidio-anibal-bruno-final-2011-06-03\\_--pub.pdf](http://arquivoanibal.weebly.com/uploads/4/7/4/9/47496497/01_solicitacao-de-edidas-cautelares-presidio-anibal-bruno-final-2011-06-03_--pub.pdf)> Acesso em: 16 out. 2015

<sup>53</sup> Dossiê da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização dos Estados Americanos (OEA) <[http://arquivoanibal.weebly.com/uploads/4/7/4/9/47496497/01\\_solicitacao-de-edidas-cautelares-presidio-anibal-bruno-final-2011-06-03\\_--pub.pdf](http://arquivoanibal.weebly.com/uploads/4/7/4/9/47496497/01_solicitacao-de-edidas-cautelares-presidio-anibal-bruno-final-2011-06-03_--pub.pdf)> Acesso em: 16 out. 2015

9 de 40 bastante elevado para uma população carcerária em geral jovem. As condições do presídio em especial se apresentam em total abandono e desespero por parte dos presos. Segundo o CIDH as mortes destas pessoas possivelmente tenham se dado em razão de negligência e falta de assistência médica.

Segundo os dados do dossiê da CIDH, a prática de violência física e moral é recorrente dentro das instalações do presídio atualmente conhecido como complexo do curado. Os reclusos são violentados pela força policial (Agentes Penitenciários), que deveriam ser responsável pela segurança e no devido cumprimento da Lei de Execuções de Penais.



**Figura 6.** Foto de um preso torturado com faca no Presídio Anibal Bruno - 2010<sup>54</sup>

A imagem acima evidência o claro desrespeito a dignidade da pessoa humana e a LEP, e segundo o dossiê CIDH a prática reiterada de torturas são de conhecimento da administração prisional. Combinado com ausência de tratamento médico para os presos e as péssimas condições de infraestrutura. São dados e informações que demonstram um total desrespeito com o Estado Democrático de Direito e ao não cumprimento das legislações.

No ano de 2015 e 2016 o sistema prisional do Estado de Pernambuco vêm sendo alvo de rebeliões e de ações civis públicas movidas contra o Estado de Pernambuco, diante do descaso e a inércia das autoridades competentes, exigindo a elaboração de política prisional que venham possibilitar a diminuição da população carcerária e o devido cumprimento da Lei de Execuções Penais.

<sup>54</sup> Dossiê da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização dos Estados Americanos (OEA) <[http://arquivoanibal.weebly.com/uploads/4/7/4/9/47496497/01\\_solicitacao-de-edidas-cautelares-presidio-anibal-bruno-final-2011-06-03\\_--pub.pdf](http://arquivoanibal.weebly.com/uploads/4/7/4/9/47496497/01_solicitacao-de-edidas-cautelares-presidio-anibal-bruno-final-2011-06-03_--pub.pdf)> Acesso em: 16 out. 2015.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A importância em poder abordar essa temática tão relevante para o mundo jurídico e social, se tornou possível por meio de uma análise de estudos teóricos, fazendo comparativos e ao mesmo tempo buscando novas fontes de pesquisa que pudessem colaborar para a discussão de um suposto modelo prisional mais adequado para a realidade do Sistema Prisional Brasileiro.

Diante dos fatos apresentados no trabalho, podemos evidenciar a presença de 03 (três) modelos prisionais adotados no mundo e no Brasil: Estatal, Privatização e Terceirizado.

No âmbito do modelo Estatal no Brasil é inegável o sucateamento e o descaso no sistema prisional, acarretado pela ausência de manutenção nas instalações prisionais e pleno desrespeito com os direitos constitucionais dos reclusos ou detentos. Foi constatado em vários Estados da Federação vários casos de superlotação, péssima infraestrutura, tortura e ausência de tratamento médico para os reclusos. Diante de um quadro tão aterrorizante que vive o nosso Sistema Prisional Brasileiro, devemos urgentemente desenvolver um novo modelo que venha possibilitar condições para o devido cumprimento da pena e para o processo de ressocialização. Com tudo, não adianta apenas punir o ser humano em decorrência ilícita praticada, condenando-o a ficar em um estabelecimento prisional que mais se adequa ao campo de concentração Nazista, em que todas as regras são desprezadas e desrespeitadas pelas autoridades competentes, tal omissão do poder público permitiu emergir dentro dos presídios um novo poder paralelo, organizado por facções que determinam a forma com que o estabelecimento funcione.

Daí surge a ideia da criação de presídios Privatizados, também conhecidos como PPPs, visando restabelecimento do devido cumprimento da Lei de Execução Penal na íntegra, e no processo de ressocialização do condenado ao convívio da sociedade. Mas faço uma crítica a tal modelo, pois mesmo com as vantagens que muitos apontam como modelo perfeito, não se pode esquecer o risco que envolve a privatização de um setor tão problemático como o nosso sistema carcerário, num país onde a simples compra de equipamentos dá margem a desvios e favorecimentos.

A despeito dos riscos de corrupção no sistema, a privatização do setor carcerário apresenta flagrantes de ilegalidades nas prisões regidas pelo sistema de PPPs, pois são consideradas ilegais e inconstitucionais. Criam-se manobras jurídicas para viabilizar essas prisões, mas, à luz do direito, elas ferem a Constituição. O Estado tem a obrigação de garantir as condições para que o condenado cumpra sua pena. A Ordem dos Advogados do Brasil já se manifestou condenando a proposta de privatização, alegando que a privatização do sistema penitenciário representa um retrocesso em termos desenvolvimento da política criminal, pois a execução da pena é função pública intransferível, que a política de privatização carcerária daria margem a uma contínua exploração do trabalho prisional e que tal proposta violaria direitos e garantias constitucionais dos presos. Alguns teóricos justificam a Privatização do sistema prisional como solução, usando como justificativa os EUA, mas nas últimas décadas os EUA vêm reduzindo as instituições prisionais privadas, passando ao poder do Estado a responsabilidade.

Por fim, temos o Sistema Terceirizado que foi preconizado na França, que usa de uma forma administrativa mista, entre o Estado e Parceria Privada, mas neste tipo de modelo o Estado não se exime da responsabilidade no processo de ressocialização do condenado, mas age como parceiro. O Estado e a iniciativa privada são solidariamente responsáveis pela administração das prisões. Sendo que o diretor da prisão é nomeado pelo Estado dentre os funcionários de seus quadros, enquanto a prestação dos demais serviços cabe à empresa privada. Sendo assim, não se está transferindo a função jurisdicional do Estado para o empreendedor privado, que cuidará exclusivamente da função material da execução da pena, vale dizer, o administrador particular será responsável pela comida, pela limpeza, pelas roupas, pela chamada hotelaria, enfim, por serviços que são indispensáveis num presídio

Concluo que a privatização não seja uma saída viável para o Sistema Penitenciário Brasileiro, mas ao mesmo tempo temos um sistema ESTATAL inerte. Acredito que devemos observar e discutir a viabilidade do sistema terceirizado como ponto de partida para o Sistema Prisional brasileiro e não como solução.



## ANEXO

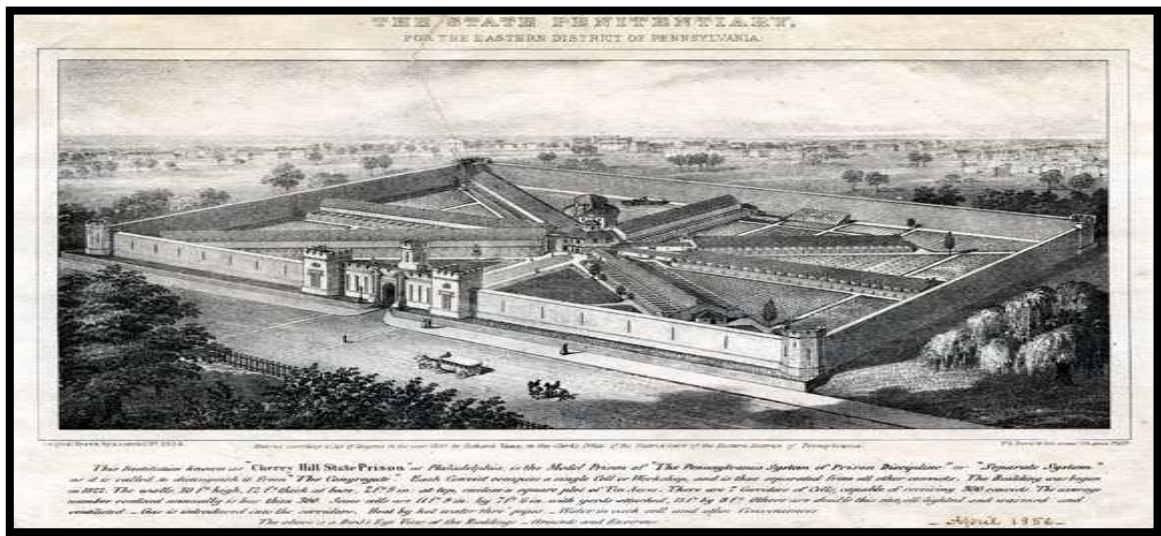


Figura 1. Litografia da Penitenciária de Cherry Hill, Filadélfia.

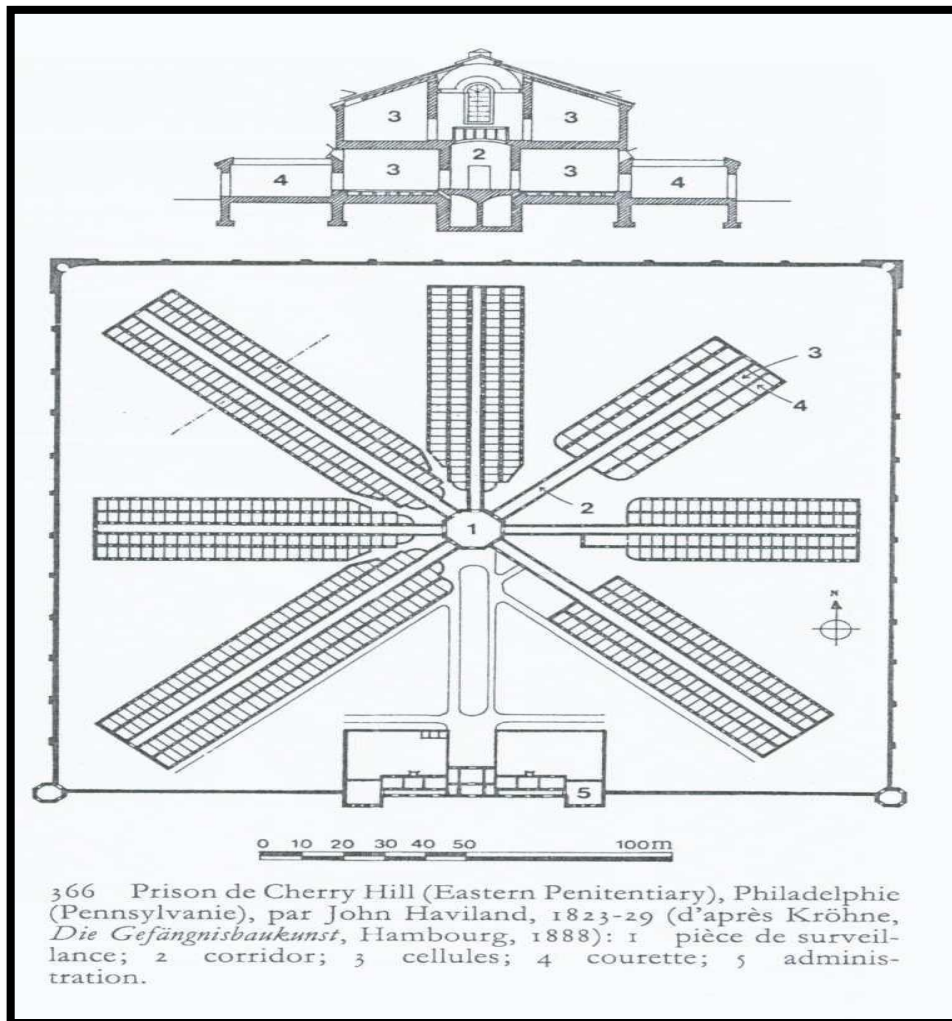


Figura 2. Planta da Penitenciária de Cherry Hill, Filadélfia.

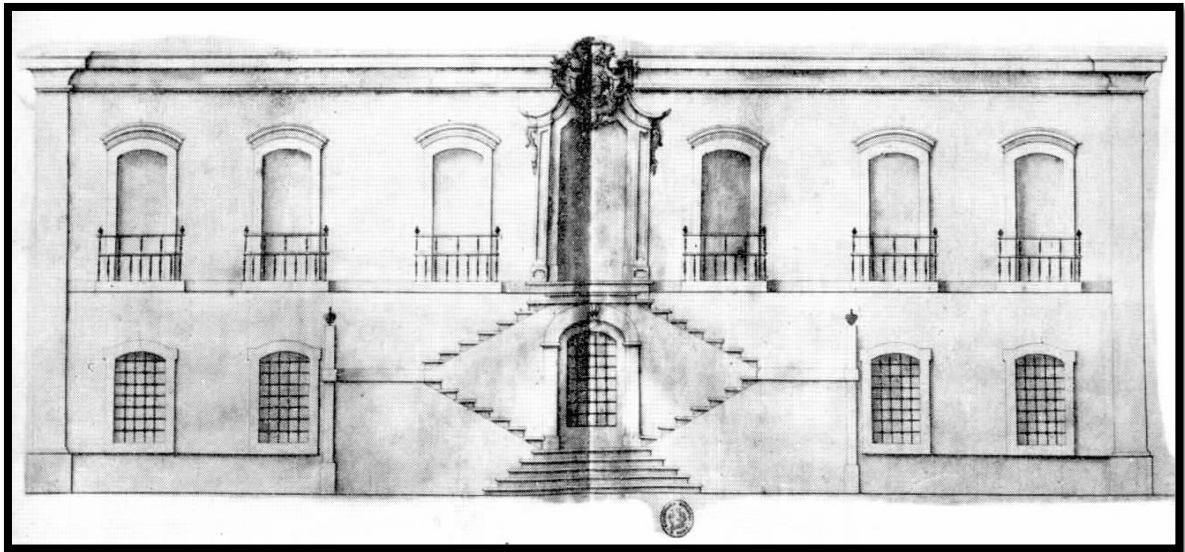


Figura 3. Desenho da frente da antiga Casa de Câmara e Cadeia de Mariana.

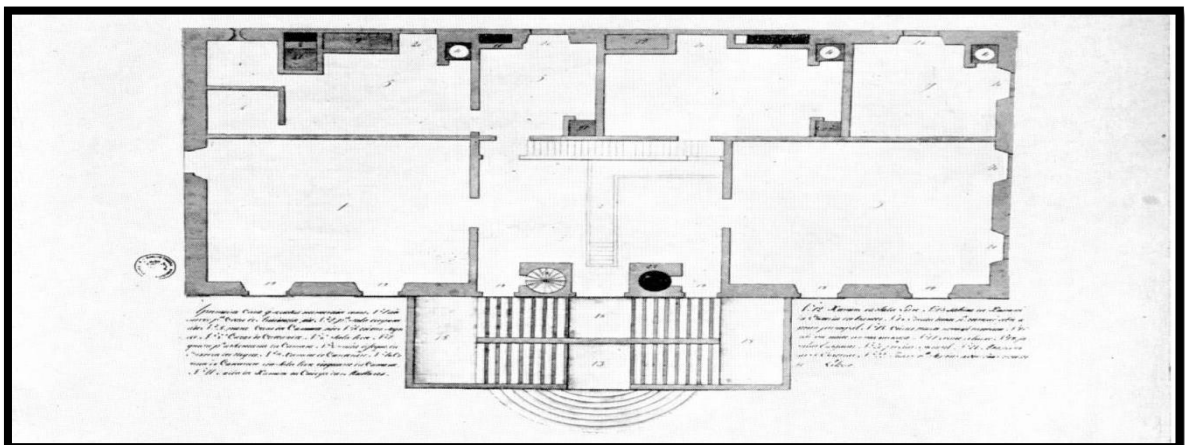


Figura 4. Planta baixa da antiga Casa de Câmara e Cadeia de Mariana.

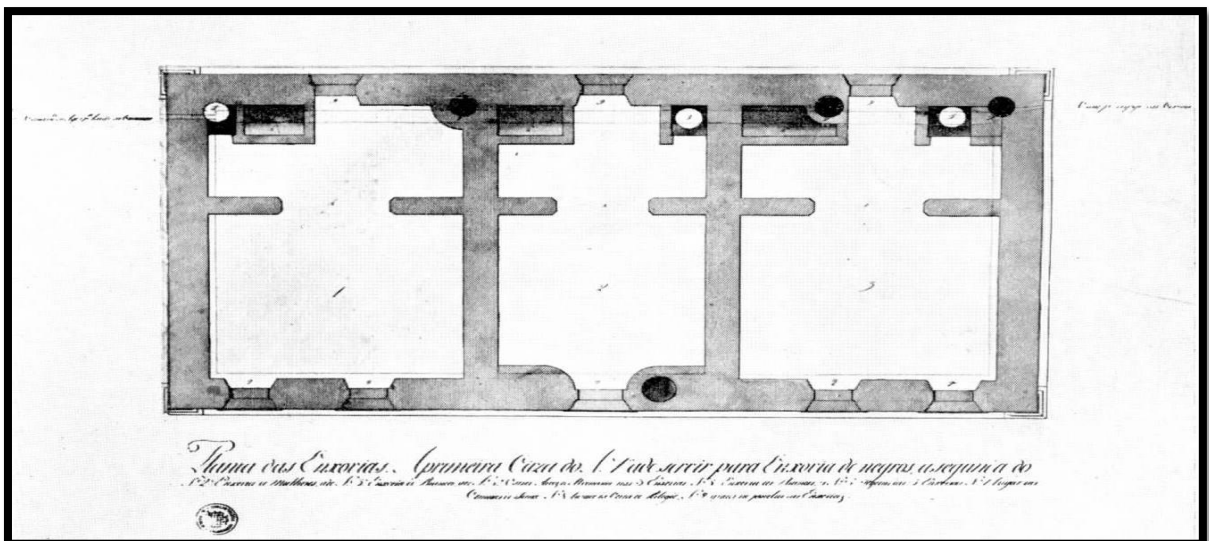


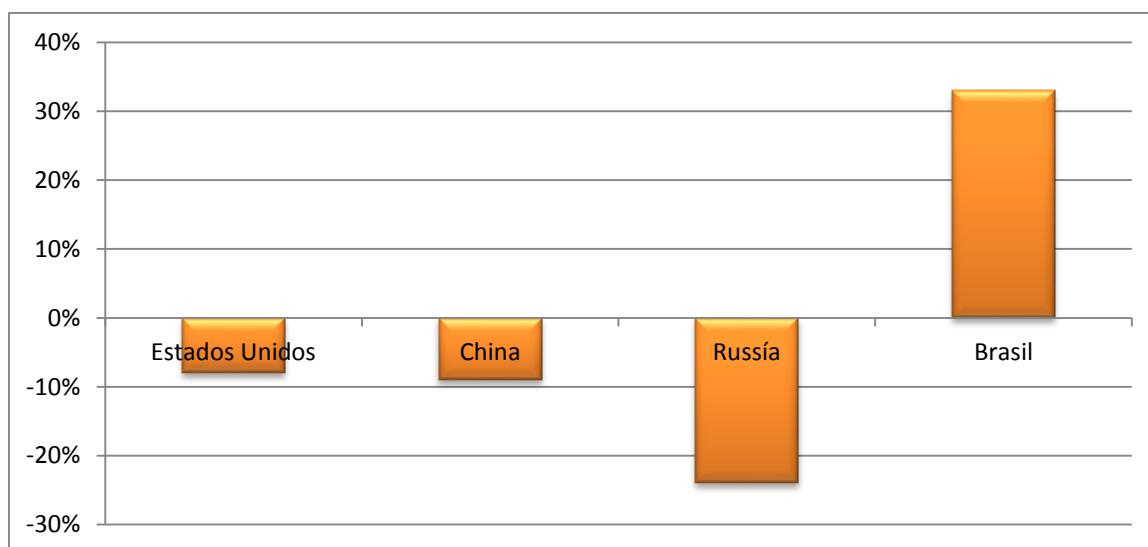
Figura 5. Plantas do pavimento térreo e do sobrado da antiga Casa de Câmara e Cadeia de Mariana.



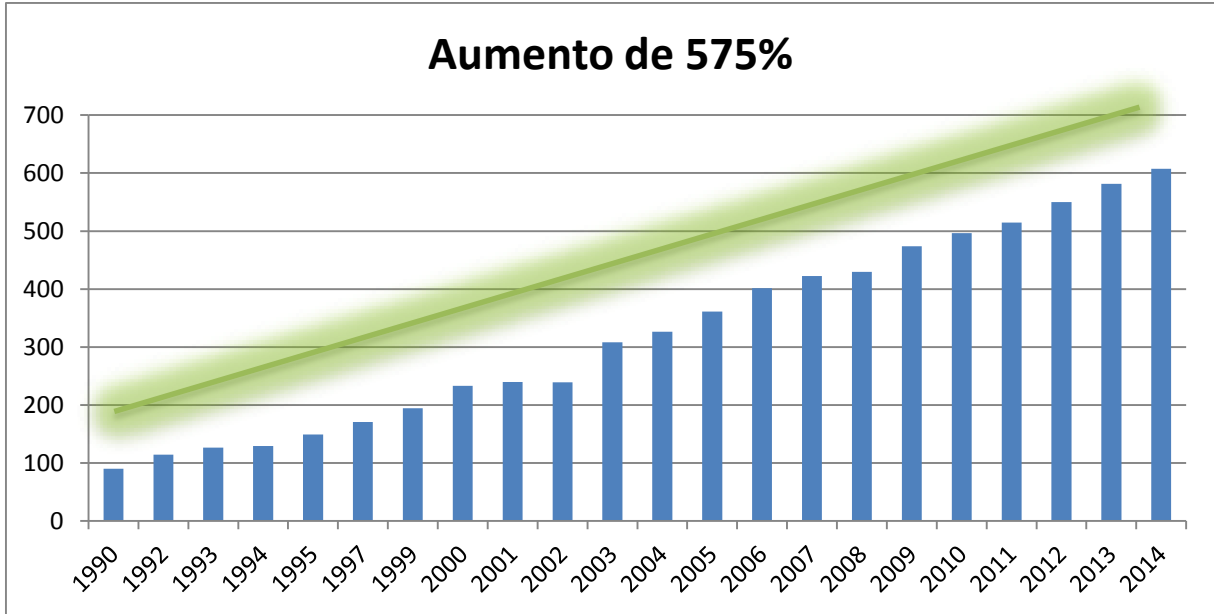
**Figura 6.** Foto de um preso torturado com faca no Presídio Aníbal Bruno – 2010

País	População prisional	Taxa da população prisional para cada 100.000 habitantes	Taxa de ocupação	Taxa de presos sem condenação
Estados Unidos	2.228.424	698	102,70%	20,40%
China	1.657.812	119	----	---
Rússia	673.818	468	94,20%	17,90%
<b>Brasil</b>	<b>607.731</b>	<b>300</b>	<b>161,00%</b>	<b>41,00%</b>
Índia	411.992	33	118,40%	67,60%
Tailândia	308.093	457	133,90%	20,60%
México	255.638	214	125,80%	42,00%
Irã	225.624	290	161,20%	25,10%
Indonésia	167.163	66	153,00%	31,90%

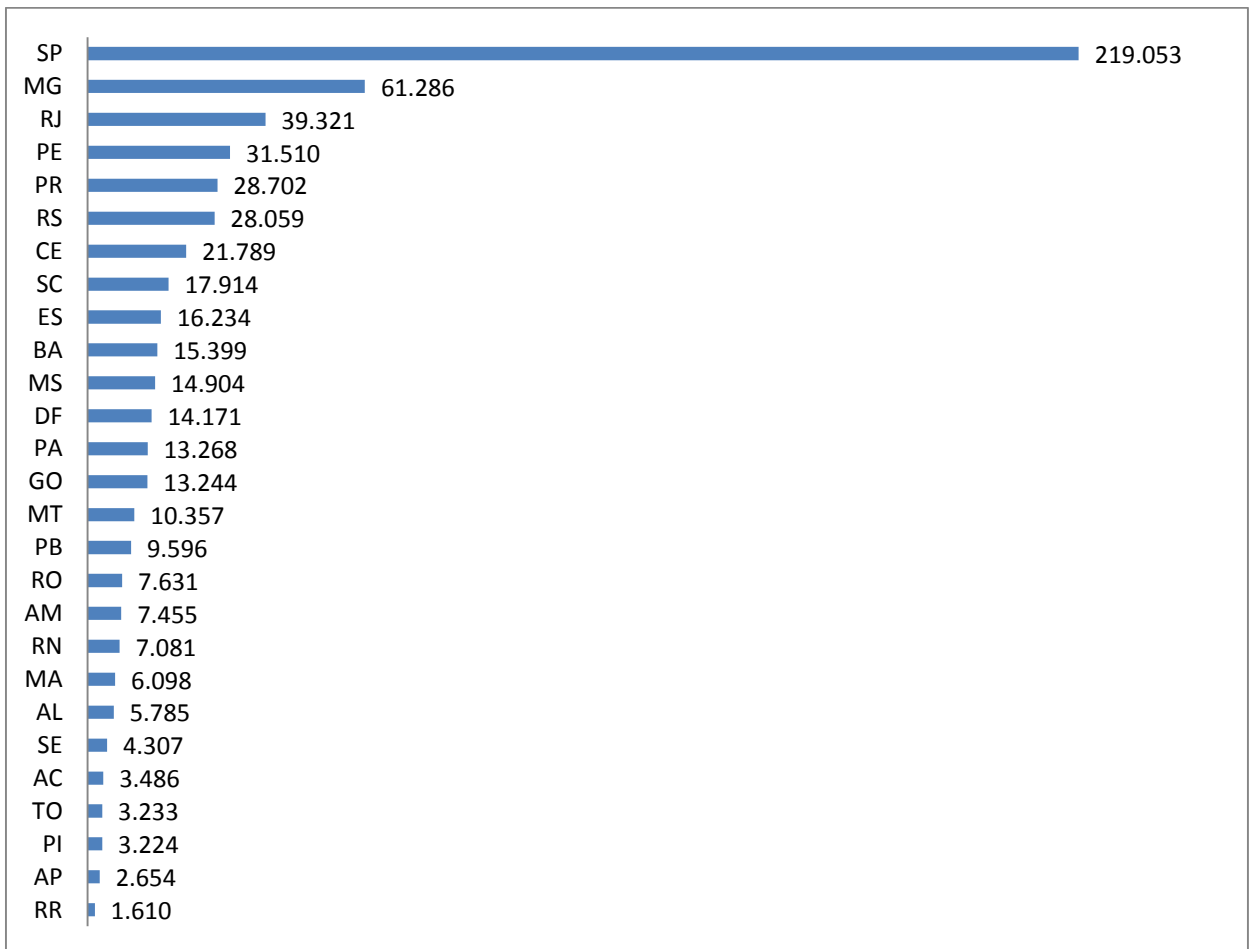
**GRÁFICO 1.** Informações prisionais dos 10 países com maior população prisional no mundo.



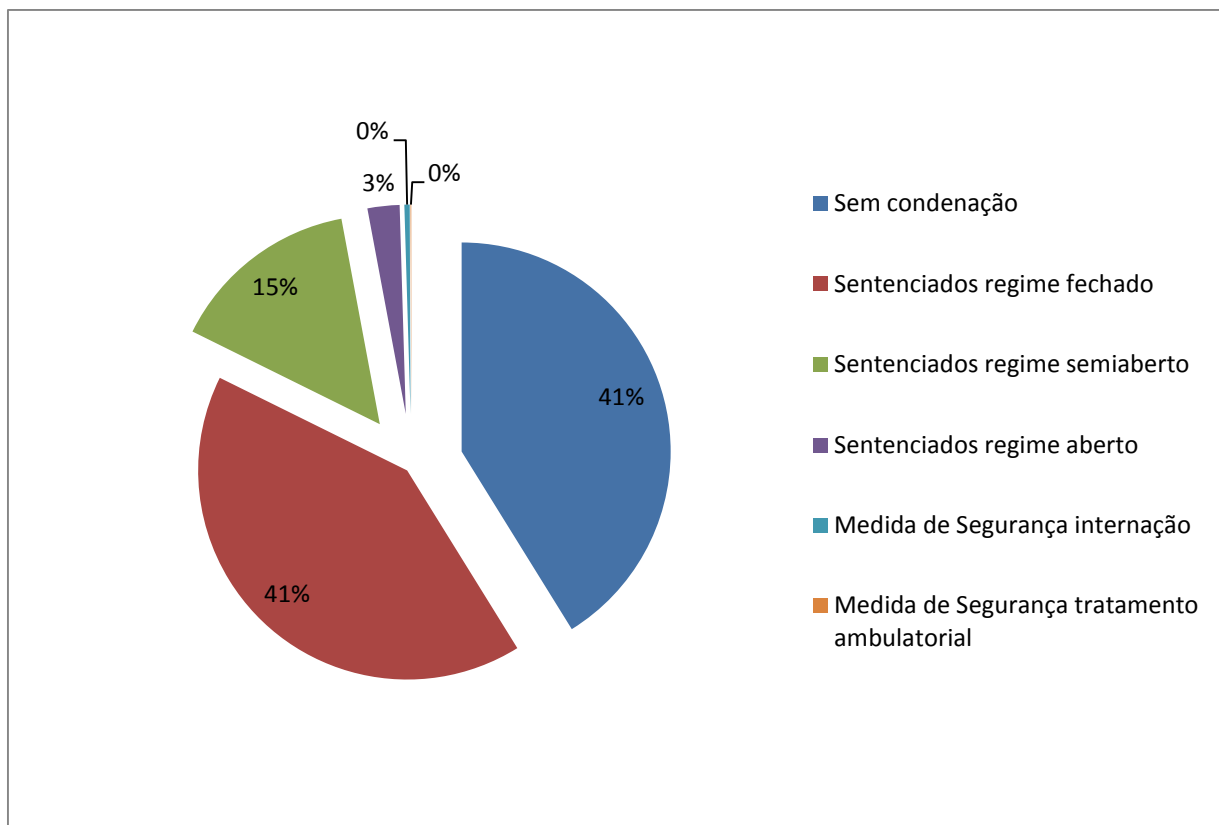
**GRÁFICO 2.** Variação da taxa de aprisionamento entre 2008 e 2014 nos 4º países com maior população prisional do mundo.



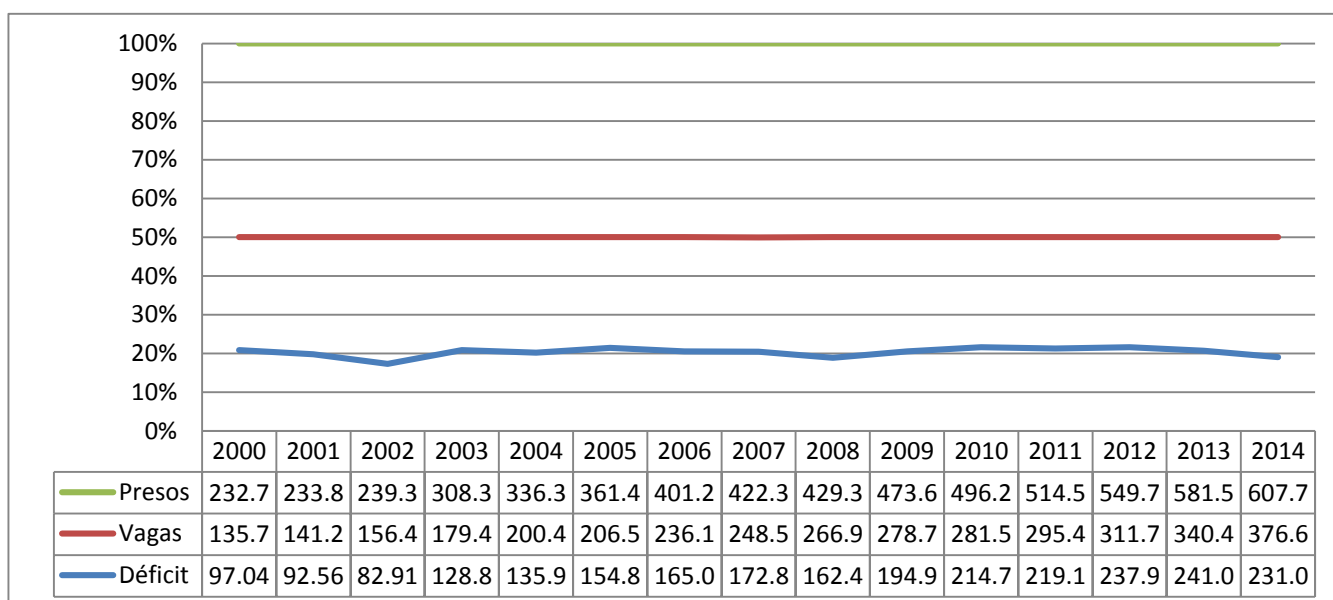
**GRÁFICO 3.** Evolução das pessoas privadas de liberdade (em mil).



**GRÁFICO 4.** População prisional no Brasil por Unidade da Federação.



**GRÁFICO 5.** Pessoas privadas de liberdade por natureza da prisão e tipo de regime.



**GRÁFICO 6.** Evolução histórica da população prisional, das vagas e do déficit de vagas

UF	Total de unidades	Total de vagas	Média de vagas das unidades prisionais	Capacidade máxima observada em unidade da UF
AC	12	2.258	188	588
AL	9	2.589	288	762
AM	20	3.385	169	627
AP	8	1.898	237	850
BA	22	8.321	378	1.004
CE	158	11.790	75	944
DF	6	6.605	1.101	1.584
ES	35	12.905	369	886
GO	95	8.491	89	800
MA	32	5.049	158	804
MG	184	37.323	203	1.974
MS	44	6.902	157	960
MT	59	8.264	140	1.180
PA	41	9.021	220	786
PE	<b>77</b>	<b>11.894</b>	<b>154</b>	<b>1.195</b>
PI	13	1.718	132	324
PR	35	19.300	551	1.480
RJ	50	28.230	565	1.699
RN	32	4.502	141	620
RO	50	5.996	120	1.000
RR	5	1.080	216	750
RS	96	23.165	241	2.069
SC	46	13.596	296	1.474
SE	8	2.579	322	800
SP	162	130.449	805	2.696
TO	43	2.284	53	432
<b>TOTAL</b>	<b>1.420</b>	<b>375.892</b>	<b>265</b>	<b>2.696</b>

GRÁFICO 7. Capacidade do sistema prisional.

2008	<b>Total de mortes</b>	<b>43</b>
	Mortes <u>violentas</u> (entre janeiro e agosto)	24
	Mortes de maneira não informada	19
2009	<b>Total de mortes</b>	<b>28</b>
	Mortes <u>violentas</u>	14
	Mortes naturais	13
	Mortes de maneira não informada	01
2010	<b>Total de mortes</b>	<b>17</b>
	Mortes <u>violentas</u>	09
	Mortes naturais	08
2011 (até março)	Mortes <u>violentas</u>	06
	<b>TOTAL de mortes desde janeiro de 2008</b>	<b>94</b>
	<b>Mortes violentas desde janeiro de 2008</b>	<b>52</b>

**GRÁFICO 8:** Mortes no Presídio Aníbal Bruno desde Janeiro De 2008 2008



## REFERÊNCIAS

- ARAUJO JUNIOR, João Marcello de. **Privatização das prisões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1995.
- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2001.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral** vol. 1, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- BRASIL. Lei de execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Julgado( - REsp 775351 - RS - 6ª T. - Rel. Min. Paulo Medina - DJU 02.05.2006, p. 405).
- BRUNO, Aníbal. **Direito penal: parte geral: tomo 3: pena e medida de segurança**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.
- CAPEZ, Fernando. **Direito Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.
- CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado 2006.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na Administração Pública: concessão, permissão, franquia, terceirização e outras formas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- Dossiê da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização dos Estados Americanos (OEA) <[http://arquivoanibal.weebly.com/uploads/4/7/4/9/47496497/01\\_solicitacao-de-edidas-cautelares-presidio-anibal-bruno-final-2011-06-03\\_--pub.pdf](http://arquivoanibal.weebly.com/uploads/4/7/4/9/47496497/01_solicitacao-de-edidas-cautelares-presidio-anibal-bruno-final-2011-06-03_--pub.pdf)> Acesso em: 16 out. 2015.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: História da violência nas prisões**. 33. ed. Tradução de Raquel Ramalhe. Petrópolis: Vozes, 2007.
- MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 16. Ed. São Paulo: Malheiros, 1991.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias 2014 (INFOPEN)** – Brasília.
- MINHOTO, Laurindo Dias. **As Prisões de Mercado**. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, São Paulo, v 55-56, p. 133-153, 2002.
- MIRABETE, Julio Fabrini. **Execução Penal: Comentários à lei nº 7210, de 11/07/84**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- NUCCI, G.S. **Manual de Processo e Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal**. São Paulo: RT, 1999. p. 45.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do Contrato Social**. 3. ed. Trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2009.

SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo: 1822-1940**. São Paulo: Annablume, Fapesp, 1999.